



ABDON MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA 4.980

Welger Freire dos Santos - OAB/MA 4.534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA 4.921

Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6.148 e OAB/DF 30.221

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RCED n° 809/MA

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, já bastante qualificado, por seus advogados habilitados nos autos, vem perante Vossa Excelência apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos do recurso contra expedição de diploma por si ajuizado contra **ROSEANA SARNEY MURAD** e **JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**, respectivamente governadora e vice-governador do Estado do Maranhão, o que faz nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DO RECURSO DA DEFESA E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O **RECORRENTE** foi candidato a senador da República nas Eleições 2010 no Estado do Maranhão, tendo a sua candidatura sido deferida pela Justiça Eleitoral. Nesta condição, interpôs recurso contra expedição dos diplomas concedidos aos **RECORRIDOS ROSEANA SARNEY MURAD** e **JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**, eleitos governadora e vice-governador do Estado do Maranhão.

A petição inicial (fls. 01/27, vol. 01) narra, em síntese, quatro fatos constitutivos: **(a)** abuso na celebração de convênios com municípios e entidades privadas, com evidente desvio de finalidade; **(b)** distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, inclusive mediante a celebração de convênios com municípios e com

entidades privadas; (c) promoção pessoal em publicidade institucional e uso indevido de meios de comunicação; e (d) “caixa dois” de campanha.

O **RECORRENTE** instruiu o RCED com farta documentação dos fatos alegados (fl. 31, vol. 01 - fl. 561, vol. 02), pedindo-se ainda fossem requisitados documentos junto a repartições públicas, e a oitiva de testemunhas, fundamentando a necessidade da prova, e requerendo a intimação das mesmas, cujo rol de logo foi apresentado (fl. 28, vol. 01).

Logo após o protocolo do presente RCED perante o eg. TRE/MA, a Procuradoria Regional Eleitoral atravessou petição (fls. 563/564, vol. 02) requerendo a juntada a este dos autos de outros documentos, colhidos em procedimento administrativo instaurado pelo MPE para apurar fatos contidos inseridos na causa de pedir deste recurso.

Por despacho proferido no rosto da petição, a Presidência do eg. TRE/MA deferiu a juntada aos autos (fl. 563, vol. 02). Mas, em seguida, chamando o “processo à ordem”, tornou-se “sem efeito o despacho proferido no rosto da petição de fls. 563/564”, porque a competência para analisar o mencionado pedido seria deste eg. TSE, ao qual compete processar e julgar o presente RCED (fls. 568/570, vol. 02). Em cumprimento desta decisão, foram desentranhados os documentos, renumerando-se as folhas dos autos, conforme certidão lançada pela Secretaria Judiciária (fl. 566, vol. 02).

Após tomar ciência da decisão da Presidência do eg. TRE/MA sobre o desentranhamento dos documentos que pretendia ver juntados aos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral requereu fossem enviados a este eg. Tribunal Superior Eleitoral os mencionados documentos (fls. 578/579, vol. 02). Em nova decisão, o em. presidente do eg. TRE/MA manteve a sua decisão, determinando que os documentos desentranhados dos autos permanecessem “sobrestados na Secretaria Judiciária deste TRE, até segunda superior” (fl. 583, vol. 02).

Em 09.02.2011, foi citado o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**, recebendo “cópia da inicial e dos documentos que a acompanham” (fls. 573/574, vol. 02). E somente quase três meses após o protocolo do presente RCED, em 14.03.2011, foi citada a recorrida Roseana Sarney Murad, recebendo também “cópia da inicial e dos documentos que a acompanham” (fls. 573/574, vol. 02).

O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA** apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 587/608, vol. 03). Nestas, arguiu as seguintes preliminares: (a) inépcia da petição inicial; (b) inadequação do recurso ao tema nele tratado; e (c) incompetência da Justiça Eleitoral para apurar improbidade

administrativa. No mérito, em apertada síntese, sustentou o recorrido não ter havido irregularidade na celebração dos convênios. Quanto à alegação de irregularidade no programa assistencialista, sustenta que o mesmo possui autorização legislativa e que estava em regular execução orçamentária desde o exercício de 2009. O recorrido nega ainda a existência de publicidade pessoal vedada e afirma ser absurda a acusação de “caixa dois”. Com estas contrarrazões, foram juntados documentos, autuados nos anexos, e arroladas testemunhas, sem fundamentar a necessidade de ouví-las (fls. 587/608, vol. 03).

A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD** também apresentou contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma (fls. 615/646, vol. 04). Em sua defesa, foram arguidas preliminares de: **(a)** incompetência do TSE; **(b)** ilegitimidade ativa *ad causam*; **(c)** inépcia da petição inicial; **(d)** inadequação do recurso ao tema nele tratado; e **(e)** ausência de citação dos partidos como litisconsortes passivos. Ainda antes de tratar do mérito, impugnou a pretensão do recorrente em ver requisitados documentos. Sustentou ausência de fundamentos para requisitá-los.

No mérito, defendeu-se a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** alegando não haver “nexo de causalidade entre convênios e as eleições”. Após tratar da acusação em si mesma, de abuso na celebração de convênios, para a defesa passar a examinar convênios específicos, mencionados exemplificativamente na petição inicial, demonstrando a regularidade formal dos mesmos.

Quanto ao segundo fato constitutivo do presente RCED, afirmou não ter havido distribuição de bens por programa sem previsão em lei. Em concisa defesa, sustentou que o programa estava previsto em lei desde 2009, e que as casas foram construídas a partir de então. A defesa da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** nega ainda abusos na publicidade institucional e afirma a inexistência de “caixa dois” de campanha. Ao final, protesta genericamente pela produção de provas, sem especificá-las ou fundamentar a necessidade, fazendo apenas a juntada de documentos (**fl. 650, vol. 04 – fl. 1528, vol. 06**) e cinco anexos, e pedindo a oitiva de testemunhas, cujo rol seguiu apresentado com a defesa (**fl. 647, vol. 04**).

O presente RCED foi encaminhado a este eg. TSE, sendo distribuído por prevenção ao em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, por prevenção, aplicando-se o art. 260 do Código Eleitoral, considerado o fato de já se ter outro processo originário do Maranhão distribuído, conforme certificado nos autos (fl. 1535, vol. 06).

Tão logo desembarcou o processo no protocolo deste eg. TSE, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD**, apesar de ter consigo cópia da petição inicial do RCED e de todos os documentos com esta juntados, além de ter sido a última a falar

no processo antes de sua subida, atravessou petição requerendo vista dos autos fora da Secretaria Judiciária (fl. 1539, vol. 06), o que foi deferido no rosto da própria petição.

Em despacho inaugural (fls. 1543/1546, vol. 06), foram analisados os pedidos de produção de provas formulados na petição inicial, indeferindo-se a requisição de documentos, mas facultando ao recorrente “a possibilidade de trazer aos autos, caso assim entenda, os referidos documentos informações, no prazo de 30 dias”. Anotou, ainda, que caso houvesse óbice no fornecimento dos documentos e informações, o mesmo deveria ser comprovado nos autos, sendo a questão oportunamente examinada. Quanto à prova testemunhal, requerida por todas as partes, determinou-se fosse esclarecida “qual a pertinência do depoimento de cada testemunha em relação aos fatos apurados no recurso contra expedição de diploma”.

Após ser intimada da r. decisão de fls. 1543/1546, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** interpôs agravo regimental (**Protocolo nº 11.280/2011 – fls. 1548/1557 – vol. 06**), insurgindo-se contra a possibilidade do recorrente juntar nos autos os documentos que pretendia fossem requisitados, e afirmando a impossibilidade de antecipação do conteúdo das provas testemunhais.

O **RECORRENTE** peticionou nos autos comunicando o falecimento de uma de suas testemunhas, renunciando ao direito de substituí-la, além de fundamentar a necessidade de oitiva das outras testemunhas por si arroladas, reiterando o pedido para a intimação das suas testemunhas (fls. 1571/1572, vol. 06). O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** também fundamentou a necessidade de oitiva de suas testemunhas (fls. 1565/1566, vol. 06).

Tomando conhecimento da interposição do agravo regimental interposto pela defesa, sob o protocolo nº 11.280/2011 – fls. 1548/1557, o **RECORRENTE** peticionou nos autos oferecendo resposta em forma de contrarrazões ao recurso interno (fls. 1575/1583, vol. 07).

Foi deferida a produção de prova testemunhal. A testemunha **EDISON LOBÃO**, ministro de Estado, com domicílio em Brasília-DF, seria ouvida diretamente pelo em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, sendo as demais ouvidas perante o eg. TRE/MA, através de Carta de Ordem. Foi fixado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da diligência ordenada. Se também houvesse a necessidade de intimação de suas testemunhas, os recorridos deveriam “formular pedido nos autos”, que ficaria de logo deferido (fls. 1586/1588, vol. 07).

Atendendo ao comando da r. decisão de fls. 1543/1546, o **RECORRENTE** peticionou nos autos (fls. 1603/1605, vol. 07) informando ter

diligenciado perante os órgãos públicos mencionados, mas obteve injustificada recusa no fornecimento dos documentos que pretendia ver requisitados por este eg. TSE, tanto pelos órgãos do Poder Executivo, chefiado pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, como também pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. Para comprovar o alegado, fez a juntada dos pedidos de certidão e cópia de documentos, bem assim as respostas que obteve de alguns dos órgãos (fls. 1606/1621, vol. 07).

Todavia, como explicitou na petição, o **RECORRENTE** teve acesso aos mencionados documentos após extrair fotocópia dos autos do processo administrativo que a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão instaurou e já havia requerido a juntada nestes autos. Desta forma, o **RECORRENTE** pediu a juntada destes documentos nos autos, atentando à observação feita na r. decisão, de que fossem juntadas apenas as “cópias úteis e relevantes ao exame da questão”. Neste contexto, requereu a juntada dos documentos anexados à petição (fl. 1622, vol. 07 - fl. 4325, vol. 15). O em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** deferiu a juntada dos documentos por r. decisão lançada nos autos (fls. 4326/4327, vol. 15).

Contra esta r. decisão, a recorrida Roseana Sarney interpôs novo agravo regimental (**Protocolo nº 14.992/2011 – fls. 4331/4339 – vol. 15**), reafirmando exatamente os mesmos fundamentos expostos no agravo interno, sob protocolo nº 11.280/2011 – fls. 1548/1557.

Por sua vez, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA** opôs embargos de declaração (**Protocolo nº 15.142/2011 – fls. 4340/4347 – vol. 15**). Neste recurso integrativo, reproduziu-se na essência a mesma insurgência apresentada pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, mas sob a roupagem de recurso de embargos de declaração contra decisão unipessoal – que pela jurisprudência deste eg. TSE deverá ser conhecido como agravo regimental. Depois, o **RECORRIDO** ainda protocolou novo recurso de embargos de declaração, com pequenas alterações quanto à primeira peça processual, alegando no mérito a mesma questão (**Protocolo nº 15.606/2011 – fls. 4351/4357 – vol. 15**).

Observando que outra testemunha arrolada pela **RECORRENTE ROSEANA SARNEY, FRANCISCO ESCÓRCIO**, também possuía domicílio em Brasília-DF e ocupava o cargo de deputado federal, determinou-se também com relação a este a observância da prerrogativa de que trata o art. 411, §1º do CPC, para combinar dia, hora e local para ser ouvido (fl. 4359, vol. 15).

No que toca a **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, deputado estadual no Maranhão, considerou-se na r. decisão que este estaria “licenciado do mandato e exerce o cargo de Secretário Estadual de Saúde”, não

fazendo jus a prerrogativa processual. Registrou-se ainda que, somente se fosse o caso, ou seja, se o deputado voltasse a exercer o seu mandato, o relator no TRE/MA analisaria a incidência da prerrogativa (fls. 4363/4364, vol. 15). Contra esta r. decisão não foram interpostos quaisquer recursos, ou manifestada irresignação.

Esgotado o prazo para as partes indicarem peças adicionais que deveriam instruir a Carta de Ordem, o **RECORRENTE** peticionou solicitando a sua expedição (fl. 4374 – vol. 15), e no mesmo dia, 24.08.2011, foi expedida a Carta de Ordem ao eg. TRE/MA (fls. 4371/4372 – vol. 15).

Em seguida, o em. **MINISTRO EDISON LOBÃO**, arrolado como testemunha, oficiou ao em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, solicitando fosse ouvido em seu gabinete, na Esplanada dos Ministérios, em 21.09.2011 (fl. 4377, vol. 15). A solicitação foi atendida, sendo designada esta data e local para a oitiva, determinando-se a intimação das partes, por seus advogados (fl. 4378, vol. 15).

No dia 21.09.2011, foi ouvido como testemunha o **MINISTRO EDISON LOBÃO**, conforme registro na ata de audiência (fls. 4405/4407, vol. 15). Na oportunidade, para evitar que aquele ato processual fosse adiado, porque ainda tinham sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, o **RECORRENTE** requereu a desistência da prova testemunhal, permitindo o prosseguimento do ato processual, como assentado no termo de depoimento (fls. 4408/4412, vol. 15).

Já a **TESTEMUNHA FRANCISCO ESCÓRCIO**, também detentora de prerrogativa processual, por estar no exercício de mandato de deputado federal, tardaria a ser ouvida. Primeiro, em resposta ao ofício para designar data, hora e local para ser ouvido, disponibilizou-se no dia 28.10.2011 em São Luís/MA (fl. 4393, vol. 15). Este seria coincidiria com o dia do servidor público, mas excepcionalmente, neste dia houve expediente, porque foi transferida a comemoração para outra data. Entretanto, na véspera da data designada para que fosse ouvido pelo eg. TRE/MA, juntamente com as outras testemunhas de defesa, percebeu o em. **JUIZ SERGIO MUNIZ**, relator no TRE/MA, que a Carta de Ordem não estaria suficientemente instruída, deixando de realizar o ato processual. Esta circunstância foi relatada pelo **RECORRENTE** através de petição nestes autos, quando pediu providências enérgicas deste eg. TSE para evitar a procrastinação do feito por demora injustificada do eg. TRE/MA (fls. 4426/4429, vol. 15).

Em razão dos fatos narrados na petição do recorrente, de fls. 4426/4429, determinou-se fossem requisitadas informações do eg. TRE/MA acerca da Carta de Ordem (fls. 4444/4446, vol. 15). Em resposta, o em. presidente do TRE/MA informou acerca da solicitação do **JUIZ SERGIO MUNIZ** sobre a necessidade de

complementar a instrução da Carta de Ordem (fl. 4448, vol. 15). Em razão disto, em 24.11.2011, foi deferida a prorrogação do prazo para o cumprimento da Carta de Ordem por mais sessenta dias, determinando-se a extração das cópias solicitadas pelo eg. TRE/MA, e que fosse oficiado novamente ao **DEPUTADO FRANCISCO ESCÓRCIO** para disponibilizar outra data e local para ser ouvido (fls. 4454/4456, vol. 15).

Em resposta ao novo ofício para tratar de sua oitiva, o **DEPUTADO FRANCISCO ESCÓRCIO** disponibilizou-se a ser ouvido no dia 30.12.2011, no distante município de Imperatriz-MA, data que sabidamente seria feriado na Justiça Eleitoral (fl. 4465, vol. 15). Por este motivo, determinou-se à citada testemunha que disponibilizasse nova data, após o fim do recesso, e preferencialmente em Brasília-DF (fl. 4467, vol. 15). O deputado só seria ouvido em 10.04.2012, conforme ata de audiência (fls. 5059/5061, vol. 17) e termo de depoimento juntado aos autos (fls. 5062/5067, vol. 17), quase sete meses após ter recebido, em 26.08.2011, o primeiro ofício para combinar dia, hora e local para a sua audiência, conforme ofício a si enviado, e aviso de recebimento em seu gabinete (fls. 4369/4370, vol. 15).

Já a Carta de Ordem para a oitiva de testemunhas pelo eg. TRE/MA, expedida em 24.08.2011 para o cumprimento em até sessenta dias (fls. 4371/4372 – vol. 15), só seria devolvida a este eg. TSE em 20.03.2012, quase sete meses depois, após diversos incidentes descabidos e manifestamente protelatórios instaurados pelos **RECORRIDOS** perante aquela Corte, como agravos regimentais, embargos de declaração, exceção de incompetência e mandado de segurança, como se pode constar pelo exame das peças da Carta de Ordem juntadas a estes autos (fls. 4750 e ss., vol. 16). E algumas das pretensões procrastinatórias acabaram sendo acolhidas pelo eg. TRE/MA. Foi o caso da suspensão, pelo Plenário do TRE/MA, de uma audiência, determinando-se a redistribuição da Carta de Ordem, por equivocada incidência do princípio do juiz natural, como se vê das notas taquigráficas do julgamento (fls. 4493/4504 – vol. 15) e do respectivo acórdão (fls. 4996/5009 – vol. 17).

Perante aquele eg. TRE/MA, só foram ouvidas duas testemunhas dos **RECORRIDOS**, que não providenciaram o comparecimento das demais, apesar de precluso o direito de requerer a prévia intimação destas, como se observa da ata de audiência (fls. 4699/4701 – vol. 16). Neste contexto, foram ouvidas pelo eg. TRE/MA as **TESTEMUNHAS HILDON AUGUSTO ROCHA NETO** (fls. 4702/4710 – vol. 16) e **SERGIO ANTÔNIO MESQUITA MACEDO** (fls. 4711/4715 – vol. 16).

Naquela assentada, esclareceu o em. **JUIZ SERGIO MUNIZ**, do TRE/MA, que deferiu pedido do **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** para officiar à **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, deputado estadual, licenciado para ocupar cargo de secretário de Estado, para combinar dia, hora e local para ser ouvido (fls.

4699/4701 – vol. 16). Isso, mesmo sendo evidente que esta providência estava preclusa, porque não requerida em tempo próprio, e porque já decidida pelo em. relator neste eg. TSE, ao constatar a ausência desta prerrogativa ao deputado porque este estava “licenciado do mandato e exerce o cargo de Secretário Estadual de Saúde”, só sendo cabível se estivesse no exercício do mandato, o que seria admitido o deferimento pelo eg. TRE/MA (fls. 4363/4364, vol. 15).

Diga-se, aliás, que a Carta de Ordem só foi efetivamente devolvida a este eg. TSE após determinação do em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, para que fosse solicitada “a devolução da carta de ordem expedida nos autos, independente de qualquer eventual providência nela pendente” (fl. 4375, vol. 16). A devolução da Carta de Ordem, então, se deu através de ofício do em. juiz Sergio Muniz (fls. 4743/4745, vol. 16).

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu órgão regional do Maranhão – PT/MA, requereu a sua admissão nos autos como “assistente dos recorridos”, e na mesma peça arguiu nulidade por falta de sua citação, como litisconsorte passivo, além da incompetência do **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** como relator do processo (fls. 4591/4599, vol. 16). O **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** determinou fossem ouvidas as partes acerca do pedido de assistência pelo **PT/MA** (fl. 4649 – vol. 16).

O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** concordou com a admissão do **PT/MA** como assistente dos recorridos, além encampar a arguição de incompetência do **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** por vício na distribuição do processo (fls. 4654/4661, vol. 16). Já a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** limitou-se a concordar com a admissão do **PT/MA** como assistente nos autos (fl. 4674, vol. 16).

Também o **RECORRENTE** se manifestou favorável à admissão do **PT/MA** como assistente, rebatendo neste mesma petição a arguida nulidade por falta de citação do partido como litisconsorte passivo e a suscitada incompetência do **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** (fls. 4662/4670, vol. 16).

Em análise destas questões pendentes, acerca da instrução, e do pedido de admissão do **PT/MA** como assistente, foi proferida decisão nestes autos saneando o processo (fls. 5086/5100, vol. 17). Nesta, decidiu-se: **(a)** julgar prejudicado o arguido vício na distribuição do processo, em conformidade com o que fora constatado por comissão instituída pela Presidência deste eg. TSE, que concluiu pela regularidade na distribuição; **(b)** deferir o ingresso do **PT/MA** como assistente simples dos recorridos; **(c)** rejeitar a suscitada nulidade por ausência de citação dos partidos dos recorridos como litisconsortes passivos necessários, aplicando-se remansosa jurisprudência deste

eg. TSE; **(d)** manter o indeferimento do pedido por prévia intimação das testemunhas de defesa, por ocorrência de preclusão temporal e lógica; **(e)** indeferir o pedido para garantir prerrogativa funcional à **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, porque licenciado do exercício do mandato de deputado estadual, não tendo sido apresentado pelo recorrido na audiência realizada na Carta de Ordem, estando preclusa a produção deste prova testemunhal; **(f)** abrir vista dos autos aos **RECORRIDOS** para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo recorrente na petição de fls. 1603/1605, cuja juntada fora deferida por decisão de fls. 4326/4327.

Por força desta r. decisão, de fls. 5086/5100, foram juntadas aos presentes autos as peças de procedimento instaurado pela Presidência deste TSE, a partir de provocação do **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, para apurar o arguido vício na distribuição deste RCED, e que concluiu pela regularidade da distribuição (fls. 5102/5127, vol. 17).

Desta r. decisão de fls. 5086/5100, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** interpôs agravo regimental (**Protocolo nº 9814/2012 – fls. 5133/5141**). Neste recurso, insurgiu-se o recorrido apenas quanto a dois pontos da decisão. O primeiro, acerca da dispensa da prévia intimação das testemunhas que seriam ouvidas pelo eg. TRE/MA na Carta de Ordem; e o segundo, quanto à recusa de se garantir a prerrogativa funcional à **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, que é deputado estadual, apesar de licenciado para o exercício do cargo de secretário de Estado.

Além da interposição do recurso interno, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** apresentou manifestação sobre os documentos, limitando-se a sustentar que a oportunidade para a juntada de documentos estaria preclusa, impugnando-se "*in totum*, toda a prova carreada aos autos por intermédio da petição de fls. 1603/1605" (fls. 5182/5192, vol. 17). O **RECORRIDO** não impugnou o conteúdo dos documentos.

Por sua vez, em 22.05.2012, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD** atravessou petição requerendo a devolução do prazo para se manifestar sobre os documentos, porque os autos teriam sido retirados pelo outro **RECORRIDO, JOAQUIM WASHINGTON** (fl. 5142, vol. 17). O pedido de devolução do prazo para a manifestação da recorrida Roseana Sarney foi acolhido (fls. 5180/5181, vol. 17).

Dentro do prazo devolvido para a manifestação sobre os documentos, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** manifestou-se pela impossibilidade de juntada dos documentos (fls. 5198/5209, vol. 17). Sem impugnar a autenticidade dos documentos, limitou-se no mérito a afirma-los inservíveis a comprovar as alegações do recorrente.

Voltando conclusos os autos, proferiu-se decisão declarando “concluída a instrução processual”, sem prejuízo das questões arguidas, abrindo-se prazo sucessivo de dez dias para cada parte para a apresentação das alegações finais, a começar pelo **RECORRENTE**, depois pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** e, por fim, para o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** (fls. 5211/5212, vol. 17). Oportunizou-se, ainda, ao assistente dos recorridos, o **PT/MA**, o direito de apresentar alegações finais, desde que o faça no prazo dos recorridos.

Este é o fiel relato do quanto contido nos autos, necessário ao melhor exame da causa, e das questões processuais pendentes, passando agora o recorrente a apresentar as suas razões finais.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

Os **RECORRIDOS**, durante todo o curso do processo, suscitaram algumas questões preliminares, prejudiciais ao exame de mérito, interpondo sucessivos recursos internos contra as decisões interlocutórias do em. ministro relator.

Desta forma, antes de enfrentar o mérito da matéria versada neste RCED, o **RECORRENTE** vem oferecer resistência sobre as questões preliminares suscitadas até o momento, nas contrarrazões dos **RECORRIDOS**, e nos recursos internos, demonstrando serem as mesmas descabidas.

A) INCOMPETÊNCIA DO TSE PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DE RCED CONTRA GOVERNADORES

Ambos os **RECORRIDOS**, em suas contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma (fls. 587/608 e 615/646), arguiram a incompetência deste eg. TSE para o julgamento originário de recurso contra expedição de diplomas de eleições estaduais.

A questão não é nova, e este eg. TSE tem mantido firme a sua jurisprudência ao longo de décadas, afirmando-se competente para o julgamento originário de recursos contra expedição de diplomas concedidos em eleições estaduais. Este entendimento foi ratificado, aliás, no julgamento do recurso contra expedição de diploma que levou à cassação do saudoso **EX-GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO JACKSON LAGO**, e permitiu a posse da segunda colocada, exatamente a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR E VICE. COMPETÊNCIA DO TSE. (...) 2. Firme jurisprudência do TSE quanto a sua competência para julgar RCED contra Governador e Vice-Governador de Estado. Precedentes. (...) (TSE

– ED em RCED nº 671/MA, Acórdão de 16/04/2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, DJe 21/05/2009, p. 20/21)

Ainda quando em julgamento dos recursos contra expedição de diploma de governadores eleitos em 2006, foi proposta perante o eg. Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 167. O Plenário do STF negou referendo à medida cautelar concedida monocraticamente pelo **MINISTRO EROS GRAU** (STF – MC-ADPF 167/DF, T.P., Relator Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010). Já com a atual composição, a em. **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** reafirmou este entendimento em decisão unipessoal no RCED 68870/MS:

(...) Preliminarmente, observo que este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 694/AP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 12.12.2008, ratificou, por maioria, o entendimento no sentido de que é sua competência o julgamento de recurso contra expedição de diploma decorrente de eleições federais e estaduais. (...)

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou referendo à cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 167/DF, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, em acórdão assim ementado: (...)

(TSE - RCED nº 68870/MS, decisão monocrática, 25.04.2011, Relatora Min^a. Cármen Lúcia, DJe 09/05/2011, p. 20/22)

Firme nos precedentes deste eg. TSE, e do eg. STF, a preliminar arguida deve ser rejeitada, reafirmando-se a competência originária deste Tribunal para julgar originariamente os recursos contra expedição de diplomas concedidos em eleições estaduais.

B) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, em suas contrarrazões (fls. 587/608), arguiu em preliminar a incompetência desta Justiça Eleitoral para analisar a causa, porque se buscaria a discussão de suposto ato de improbidade administrativa. Sustenta que, versando o RCED sobre possível desvio de finalidade na celebração de convênios, tidos por eleitores, essa questão seria matéria afeta aos tribunais de contas.

Pondera que, “as condutas narradas na peça recursal por certo não indicam nenhum ilícito eleitoral, sobretudo aquelas que versam sobre convênios e transferências realizadas pelo Poder Público, as quais, se algum ilícito configurassem,

seriam de natureza administrativa e não eleitoral". Em razão disto, afirma que "resta claro que a Justiça Eleitoral não pode usurpar competência originária dos Tribunais de Contas". Por essa arguida preliminar, pediu a extinção do processo sem resolução de mérito.

O recorrente não desconhece a jurisprudência deste eg. TSE. De fato, não compete à Justiça Eleitoral conhecer e julgar atos de improbidade, exceto quando tiverem repercussão eleitoral, e nos limites desta. É exatamente o que se pretende demonstrar no caso presente, quando se busca comprovar ter havido nas eleições de 2010 a prática de abuso de poder político e econômico.

Como já decidido por este eg. TSE, "A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais" (TSE AgRg em RO n° 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJe 12/02/2010, p. 20).

A discussão se houve ou não, no presente caso, abuso de poder político e/ou econômico é matéria a ser enfrentada no mérito do recurso contra expedição de diploma.

Esta preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

C) ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegando "ausência de interesse direto na causa" por parte do recorrente, a recorrida Roseana Sarney Murad arguiu nas suas contrarrazões (**fls. 615/646**) a ilegitimidade ativa *ad causam*, pleiteando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sustenta que, o "recorrente não tem legitimidade, pois recorreu a uma cadeira para o Senado Federal e não ao cargo de Governador do Estado, assim, não preenche o requisito do interesse processual, visto que na remota hipótese de provimento do presente recurso, nada o beneficiará". Em apoio à sua arguição, traz à colação precedentes há tempos superados pela jurisprudência deste eg. TSE.

Ainda nesta preliminar, como subitem, sustenta também que, "decorrido o processo eleitoral, após a eleição e diplomação, não existe mais a figura de candidato, apenas de eleitor", e por isso mesmo o **RECORRENTE** seria parte ilegítima para interpor o presente recurso contra expedição de diploma.

Ocorre que a legislação eleitoral não exige para a propositura de ações que buscam a preservação da moralidade das eleições que o autor demonstre interesse jurídico no resultado perseguido, mas tão somente que tenha legitimidade. Assim, qualquer candidato que teve o registro deferido, ou cujo registro ainda esteja submetido ao exame da Justiça Eleitoral, detém legitimidade para propor ações contra os demais candidatos na mesma circunscrição. Aliás, a jurisprudência deste eg. TSE admite até mesmo que a ação seja proposta contra algum candidato não eleito, como se vê do precedente abaixo:

(...) A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. (...) (TSE – RO nº 1540, Acórdão de 28/04/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, DJe 01/06/2009, p. 25/27)

Portanto, basta a condição de candidato para que seja a sua ação admitida, pouco importando tenha este candidato interesse jurídico direto no provimento jurisdicional. Tanto é assim que candidatos podem oferecer representação buscando a aplicação de multas por infrações eleitorais, ainda que se tenha, por lei, que a sanção pecuniária não se reverterá em seu benefício.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

D) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Também é matéria comum à defesa dos recorridos, em suas contrarrazões ao RCED (fls. 587/608, vol. 03, e fls. 615/646, vol. 04), a arguição de preliminar de inépcia da petição inicial.

Alega-se que a petição não possui causa de pedir e o seu pedido é genérico. Todavia, verifica-se que ambos os recorridos identificaram bem os fatos e os pedidos formulados na ação, tanto que apresentaram defesa de mérito específica sobre cada um dos fatos. O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, p.e., sintetiza as acusações formuladas no RCED, e que podem levar à cassação dos diplomas, na seguinte passagem (**fl. 594, vol. 03**):

(...)

São quatro as condutas supostamente praticadas pelos Recorridos, as quais o RECORRENTE visa apurar nesta Justiça Especializada:

- a. Celebração de convênios em data anterior ao período vedado;
- b. Implementação do Projeto “Viva Gente”;
- c. Suposta prática de Publicidade Institucional vedada;
- d. Suposta ocorrência de “Caixa Dois” nas contas de campanha.

(...)

A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, apesar de também afirma inepta a petição inicial, também identifica corretamente as causas de pedir, formulando a sua defesa quanto a cada um dos fatos constitutivos, afirmando, p.e., a “inexistência de nexos de causalidade entre convênios e as eleições” (fl. 631, vol. 04); a “não distribuição de bens por programa sem previsão em lei” (fl. 643, vol. 04); a “publicidade institucional como pessoal” (fl. 644, vol. 04); e a “acusação de contratação e gastos de campanha fora do período permitido” (fl. 645, vol. 04).

Nota-se que ambos os recorridos bem identificaram o objeto do presente recurso, tanto que enfrentaram cada um dos capítulos do recurso em capítulos específicos de suas defesas. Não há que se falar em inépcia.

Presente este quadro, impõe-se a rejeição desta preliminar.

E) INADEQUAÇÃO DO RECURSO AO TEMA NELE VERSADO

É matéria comum à defesa dos **RECORRIDOS**, impressa em suas contrarrazões (fls. 587/608, vol. 03 e fls. 615/646, vol. 04), a alegação de que este RCED é a via inadequada para a apuração da matéria nele versada, por se tratar de alegação de prática de condutas vedadas aos agentes políticos, tipificadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Pedem, neste ponto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Novamente sem razão a defesa. Não obstante alguns dos fatos narrados na petição inicial deste recurso contra expedição de diploma possam se adequar a alguma das condutas vedadas aos agentes públicos, tipificada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo a captação e gastos ilícitos de recursos de campanha, de que trata o art. 30-A da mesma lei, como expressamente afirmou o **RECORRENTE**, o que se pede no presente é a apuração destes fatos sob a ótica do abuso de poder político e/ou econômico, tão somente. Tanto mais que, ao final, pede-se a cassação dos diplomas dos recorridos, e não as sanções previstas no art. 30-A ou no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Como sustentado na petição inicial, o presente RCED foi interposto com fundamento no art. 262, IV do Código Eleitoral, e “é cabível o recurso contra expedição de diploma, por este dispositivo, nos casos de abuso de poder político, abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraude” (fl. 24, vol. 01). É dizer, os

mesmos fatos podem ensejar ações distintas, desde que se demonstre em cada uma delas a devida adequação.

Este tema foi visitado em decisão recente deste eg. TSE, exatamente em um recurso contra expedição de diploma referente às Eleições 2010 para governador, quando se assentou:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. (...) 2. **O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes.** 3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. (...) (TSE - RCED nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 08/12/2011, p. 32-33)

Pede-se, também no ponto, a rejeição deste preliminar.

F) AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

A RECORRIDA ROSEANA SARNEY suscita ainda, em preliminar nas contrarrazões ao RCED (fls. 615/646, vol. 04), que a causa não pode prosseguir sem a participação do seu partido político, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, verdadeiro titular do seu mandato eletivo, após as decisões do STF e do TSE acerca da fidelidade partidária.

Já em outra fase processual, o PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO, PT-MA, atravessou petição nos autos requerendo a sua admissão como assistente dos recorridos (Protocolo nº 4.797/2012 - fls. 4591/4599, vol. 16). Mas, na mesma petição, arguiu a nulidade do processo por falta de sua citação como litisconsorte passivo necessário.

A matéria foi enfrentada em recente decisão deste eg. TSE, que manteve a sua firme jurisprudência, inclusive já sedimentada após a reinterpretção do

texto constitucional que fez ressurgir a infidelidade partidária como causa de perda do cargo eletivo.

(...) Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007. (...) (TSE AgRg em RO n.º 2365, Acórdão de 01/12/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJe 12/02/2010, p. 20)

E decidiu acertadamente este eg. TSE. É que não obstante seja verdadeira a premissa segundo a qual o mandato também pertença aos partidos políticos, este são titulados pelos candidatos eleitos. Os titulares dos mandatos só perdem esta condição, sendo os mandatos retomados pelos partidos, quando agirem em conflito com estes. Ainda assim, os partidos só recuperam para si os mandatos se comprovarem que o desligamento destes se deu sem justa causa.

A prevalecer a tese da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** e do **ASSISTENTE PT-MA**, ter-se-ia que requerer a citação dos partidos políticos todas as vezes que se fosse propor alguma ação que pudesse levar à cassação do mandatário, como ações de improbidade ou ações penais. Pior, a instauração do processo político por quebra de decoro ou por crime de responsabilidade, conforme o caso de parlamentares ou chefes do Poder Executivo, dependeria da chamada dos partidos políticos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer, portanto, a rejeição desta preliminar.

G) JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RECORRENTE, CUJA REQUISIÇÃO FOI REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO

Na petição inicial deste RCED, o **RECORRENTE** requereu fossem requisitados documentos e informações (fls. 26/27, vol. 01). Em análise deste pedido, assim foi decidido (fls. 1543/1546, vol. 06):

(...)

2. O autor do recurso contra expedição de diploma requer as seguintes diligências (fls. 26-27):

b) Como documentos a serem produzidos, pede-se desde já seja requisitado ao SIAFEN os extratos circunstanciados de todos os convênios e transferências voluntárias realizadas pelo Estado do Maranhão a municípios, no período de 1º de março a 31 de outubro de 2010;

c) Requer, ainda, sejam requisitados junto ao Fundo Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, todos os documentos, relatórios, extratos, referentes às transferências de Fundo a Fundo feitas do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, de janeiro a dezembro de 2010, discriminando-se mês a mês;

d) Pede-se também seja requisitado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que encaminhe à esta Justiça Eleitoral cópia dos relatórios de auditorias e inspeções realizados sobre os convênios firmados entre o Estado do Maranhão e os municípios em 2010;

f) Requer, ainda, seja oficiado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que informe sobre a instauração de algum procedimento, análise, auditoria quanto aos convênios celebrados pelo Estado do Maranhão no mês de junho de 2010, encaminhando-se fotocópia dos mesmos;

g) Pede seja requisitado junto ao Fumacorp, do Estado do Maranhão, a relação de quantas casas do Programa Viva Casa foram entregues, ou iniciadas sua construção neste ano de 2010, e a relação dos convênios firmados com esta finalidade;

A recorrida Roseana Sarney Murad, em suas contrarrazões (fls. 615-647), postulou o indeferimento do "traslado dos documentos públicos para os autos, pois segundo confissão do recorrente às fls. 26, os mesmos são públicos e de fácil acesso e, mesmo assim, não foram juntados no tempo hábil. Daí, alcançados pela preclusão" (fl. 646).

Na espécie, entendo que não procede a alegação de preclusão consumativa no que tange às referidas diligências pretendidas na inicial, tendo em vista que não há óbice para que o autor proteste pela juntada posterior de documentos destinados à comprovação dos fatos, o que comumente ocorre considerado o exíguo prazo para ajuizamento do recurso contra expedição de diploma e a complexidade para eventual atendimento, de pronto, às diligências pretendidas.

Destaco que tais providências podem ser determinadas, inclusive, pelo próprio julgador, objetivando a elucidação dos fatos trazidos ao conhecimento da Justiça Eleitoral. A esse respeito, anoto que o inciso VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que, "quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, inclusive estabelecimento de crédito,

oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias".

Além disso, destaco que não se trata, na espécie, de pedido extemporâneo de produção de provas, quando em curso a instrução, mas sim de providências pretendidas, desde logo, na inicial.

Desse modo, indefiro o pedido da recorrida Roseana Sarney Murad no que sentido que não sejam permitidos os traslados dos documentos requeridos pelo recorrente.

Com relação aos pedidos assinalados às fls. 26-27, ressalto que compete ao recorrente fazer prova de suas alegações, consoante dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, não se podendo admitir que o ônus da prova seja transferido ao órgão julgador por intermédio de pedido de requisição de documentos a órgãos públicos e tribunais, os quais podem ser obtidos pelos próprios interessados. Destaco que não ficou demonstrado nenhum fato impeditivo para a obtenção dessas cópias.

Pelo exposto, indefiro o pedido de requisição indicado nas alíneas b, c, d, f e g do item III (fls. 26-27), facultando ao recorrente a possibilidade de trazer aos autos, caso assim entenda, os referidos documentos e informações, no prazo de 30 dias.

Caso haja óbice no respectivo fornecimento, poderá ser comprovada nos autos essa circunstância, a qual será oportunamente examinada.

Anoto que, no eventual cumprimento das diligências, deverão ser juntadas aos autos apenas as cópias úteis e relevantes ao exame da questão.

(...)

Contra esta r. decisão, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** interpôs recurso de agravo interno (**Protocolo nº 11.280/2011 – fls. 1548/1557 – vol. 06**), insurgindo-se contra a possibilidade do próprio recorrente juntar os documentos cuja requisição foi requerida, e impugnando ainda a exigência às partes que fundamentassem a necessidade das testemunhas. Este último capítulo restaria prejudicado.

O **RECORRENTE** atendeu ao comando da r. decisão de fls. 1543/1546, peticionando nos autos (fls. 1603/1605, vol. 07) para informar que diligenciou perante os órgãos públicos mencionados, mas obteve injustificada recusa no fornecimento dos documentos, tanto pelos órgãos do Poder Executivo, chefiado pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, como também pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA. Para comprovar o alegado, fez a juntada dos pedidos de certidão e cópia de

documentos, bem assim as respostas que obteve de alguns dos órgãos (fls. 1606/1621, vol. 07).

Todavia, como explicitou na petição, o **RECORRENTE** teve acesso aos mencionados documentos após extrair fotocópia dos autos do processo administrativo que a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão instaurou. Desta forma, o **RECORRENTE** pediu a juntada destes documentos nos autos, atentando à observação feita na r. decisão, de que fossem juntadas apenas as “cópias úteis e relevantes ao exame da questão”. Neste contexto, requereu a juntada dos documentos anexados à petição (fl. 1622, vol. 07 - fl. 4325, vol. 15). Foi deferida a juntada dos documentos (fls. 4326/4327, vol. 15).

Contra esta r. decisão, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** interpôs novo agravo regimental (**Protocolo nº 14.992/2011 – fls. 4331/4339 – vol. 15**), reafirmando exatamente os mesmos fundamentos expostos no agravo interno, sob protocolo nº 11.280/2011 – fls. 1548/1557. Também o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** se insurgiu contra a r. decisão, mas o fez mediante a oposição de embargos de declaração (**Protocolo nº 15.142/2011 – fls. 4340/4347 – vol. 15 – reiterado pelo Protocolo nº 15.606/2011 – fls. 4351/4357 – vol. 15**).

Já ao final da instrução, os **RECORRIDOS** foram intimados, novamente, da juntada destes documentos aos autos, quando foi oportunizado a ambos o direito de se manifestar. O **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** impugnou “*in totum*, toda a prova carreada aos autos por intermédio da petição de fls. 1603/1605” (**fls. 5182/5192, vol. 17**), ou seja, encampou a alegação da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, reiterada em sua manifestação, quando defendeu novamente a impossibilidade de juntada dos documentos (**fls. 5198/5209, vol. 17**).

Enfrentemos os argumentos suscitados pelos recorridos.

A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** sustentou em seu agravo interno que “o exíguo prazo para ajuizamento do RCED não pode servir de fundamento à deformação deste instrumento processual eleitoral sob pena de violação ao princípio da celeridade do processo eleitoral” (fls. 1548/1557 – vol. 06). Com a devida *venia*, extirpou-se do *decisum* um breve trecho do *obiter dictum*, como se se tratasse do fundamento de decidir. Merece transcrição a passagem da r. decisão a que alude a agravante:

Na espécie, entendo que não procede a alegação de preclusão consumativa no que tange às referidas diligências pretendidas na inicial, tendo em vista que **não há óbice para que o autor proteste pela juntada posterior de documentos destinados à**

comprovação dos fatos, o que comumente ocorre considerado o exíguo prazo para ajuizamento do recurso contra expedição de diploma e a complexidade para eventual atendimento, de pronto, às diligências pretendidas.

Note-se que o fundamento de decidir é que não “não há óbice para que o autor proteste pela juntada posterior de documentos destinados à comprovação dos fatos”. O trecho seguinte, sob a exiguidade do prazo de interposição do RCED, foi dito apenas como reforço argumentativo.

Defende ainda a **RECORRIDA** a “impossibilidade de concessão de prazo para suprir a inércia do autor”, referindo-se à permissão dada ao **RECORRENTE** para que juntar os documentos. Igualmente improcedente.

Em sede doutrinária, o eminente **ADVOGADO MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**, que patrocina a defesa neste RCED, fazendo remissão a precedentes deste eg. TSE, no AgRg-RCED nº 613/DF e na QO-RCED nº 671/MA, sustenta em sentido diametralmente oposto à pretensão versada na irrisignação nestes autos:

Portanto, além de juntar os documentos que já estiverem disponíveis, quando o recurso versar (...) cabe à parte simplesmente requerer e indicar na petição inicial quais os meios de prova necessários para comprovação dos fatos alegados (parágrafo único, art. 265, Código Eleitoral). (COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito penal eleitoral e direito político*. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 393)

E de fato tem razão a sua doutrina, porquanto foi exatamente isso que foi decidido no AgRg RCED nº 613/DF. Este foi o histórico precedente firmado na jurisprudência deste eg. TSE, verdadeiro *leading case*, quando foi confirmada uma r. decisão monocrática do então **MINISTRO RELATOR SEPÚLVEDA PERTENCE**, coincidentemente também advogado constituído pela defesa neste RCED. Por esta citada decisão, construiu-se uma nova leitura do importante instrumento de impugnação de ilícitos eleitorais que é o recurso contra expedição de diploma.

É que, no citado precedente¹, o em. **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** deferiu a produção de diversas provas requeridas na petição de interposição do RCED que pretendia cassar o mandato do então governador Joaquim Roriz, dentre elas a

¹ ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. (...) I - Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso. (...). (AgRg em RCED nº 613, Acórdão nº 613 de 10/04/2003, Relator Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ 7/5/2003, p. 113)

requisição de fotocópia de processos públicos – tal como consta da petição de interposição deste RCED nº 809/MA.

Ora, foi a partir do julgamento deste RCED nº 613/DF que este eg. TSE reconstruiu o procedimento do recurso contra expedição de diploma, afirmando-o como verdadeira ação, apesar de àquela época ainda se recusar a produção de prova testemunhal. Leia-se importante passagem do d. voto do **MINISTRO CARLOS VELLOSO**, no AgRg RCED nº 613/DF:

MINISTRO CARLOS VELLOSO: (...) Em primeiro lugar, deve ficar assentado que as provas a serem produzidas, nesta instância, são provas documentais pré-existentes, pré-constituídas (REsp 19.596 – MS, Ministro Fernando Neves).

(...)

Terceiro, os recorridos terão vista e poderão se pronunciar, como não poderia deixar de ser, sobre as novas provas – provas pré-existentes, indicadas na petição de recurso – que estão sendo trazidas para os autos, nesta instância, podendo, por sua vez, produzir a contraprova pertinente. A apreciação da pertinência da contraprova correrá por conta do ministro relator, com a possibilidade de interposição de agravo regimental para a Corte.

Sobre estes fundamentos, a confirmar a sua própria r. decisão, o em. **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**, que àquela altura já não era mais o relator do RCED nº 613/DF em razão de sua assunção à Presidência deste eg. TSE, sustentou:

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: (...) No mais, subscrevo integralmente as considerações do eminente Relator, que, a meu ver, com muito equilíbrio, situou as linhas básicas do que é, ou do que pode ser, a dilação probatória no recurso de diplomação.

Este entendimento foi se consolidando a partir de julgamento de outros RCED's, como no RCED nº 639/RR, quando este eg. TSE ainda estava sob a presidência do **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**:

(...) - Afigura-se manifestamente descabida a alegação de concessão de privilégios de ordem processual à parte agravada, em face de apenas se ter demandado o seu esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançadas na peça vestibular do recurso contra expedição de diploma. (...) (AgRg em RCED nº 639, Acórdão nº 639 de 06/11/2003, Relator Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, DJ Vol. 1, 12/03/2004, p. 120)

É interessante destacar, ainda, a sempre citada decisão na QO-RCED nº 671/MA, exatamente no processo que permitiu a posse da **RECORRIDA** no Governo do Maranhão, com a cassação de do **GOVERNADOR JACKSON LAGO**. Esta causa, aliás,

foi patrocinada conjuntamente pelos em. **ADVOGADOS MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**. Leia-se a ementa do julgado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. **A produção de todos os meios lícitos de provas traduz verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo, traduzido na idéia de: a) prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; b) normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade; c) observância do princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral.** 2. A Legislação infraconstitucional-eleitoral dispõe que na apuração de suposto "uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido" (art 22 da LC 64/90), o julgador poderá determinar todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (incisos VI, VII e VIII do art. 22 da LC nº 64/90). E o "Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da Lei Complementar nº 64/90). Sem falar que o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para "tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral), sobretudo quando formalmente provocado a se pronunciar. A salvaguardar a vontade do eleitor soberano, que exerce tal soberania pelo voto direto e secreto (caput do art. 14 da Constituição Federal). 3. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial. (...) (TSE - QO no RCED nº 671, Acórdão de 25/09/2007, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, DJ, v. 1, 05/11/2007, pp. 134/135)

Foi após a resolução desta questão de ordem que o **MINISTRO AYRES BRITTO** deferiu, dentre outras provas, a requisição de diversos documentos indicados na petição de interposição do RCED nº 671/MA, como descrito minuciosamente na nota de rodapé nº 1 do d. voto que proferiu na QO-RCED nº 671/MA. Dentre estas requisições, pode-se citar, exemplificativamente: perante o TCE/MA de "todas as ordens de pagamento, cujos convênios(...)"; perante o TCE/MA e

SEPLAN/MA de "todas as ordens bancárias (...)"; cópia do "IPL/DPF nº 317/2006/Imperatriz/MA"; etc. Vê-se, pois, que os documentos requisitados no RCED nº 671/MA eram bastante semelhantes aos pedidos formulados neste RCED nº 809/MA.

E o pedido foi deferido naquela oportunidade porque, como consignado na QO-RCED nº 671/MA, deve-se primar no recurso contra expedição de diploma pela "verdadeira homenagem à autenticidade do regime representativo", promovendo-se a busca pela verdade eleitoral, e por isso mesmo garantindo-se "produção de todos os meios lícitos de provas".

Ademais, quando do julgamento de mérito do mencionado RCED nº 671/MA, este eg. TSE analisou pedido formulado pelo então recorrido para que fossem desentranhados documentos juntados aos autos após a requisição feita ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e que não haviam sido expressamente requeridos na petição de interposição do recurso. E outra não foi a conclusão deste eg. Tribunal senão de rejeitar a pretensão, consignando o d. voto do **MINISTRO EROS GRAU** acompanhado à unanimidade:

MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, quanto ao desentranhamento dos documentos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado, também rejeito o pedido, valendo-me, para tanto, dos argumentos lançados no parecer do Ministério Público, in verbis: "(...) não se vislumbra cerceamento de defesa na juntada das cópias dos convênios e contratos, nem dos diversos relatórios de auditoria. As partes puderam, durante mais de ano do curso do feito, produzir as provas indicadas e falar sobre as provas produzidas. Apesar de questionar a juntada dos documentos, os recorridos analisaram todos eles, inclusive com objetivo de mostrar que não houve irregularidade nos convênios nem o propósito eleitoral" (grifo no original) (fl. 10.111). (Trecho do acórdão no RCED nº 671, Acórdão de 03/03/2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, DJE Tomo 59, 03/03/2009, p. 35)

Ora, com a devida *venia*, considerando que os mencionados meios de prova foram admitidos no RCED nº 671/MA, cuja decisão final de cassação do **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO** favoreceu exatamente a agravante, a **GOVERNADORA ROSEANA SARNEY MURAD**, que foi empossada neste cargo em 17 de abril de 2009, recusá-los neste processo configuraria, inequivocamente, a consagração da indesejável doutrina do Direito Penal do Inimigo. É que, neste caso, uma dada interpretação da legislação só valeria contra determinadas pessoas, coincidentemente os adversários da agravante.

Por último, ainda neste ponto, outro fundamento invocado pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** precisa ser enfrentado. Sustenta-se no primeiro agravo

regimental que, "Como se infere da leitura da decisão de fls. 568-570 dos autos, o e. Des. Presidente do TRE-MA indeferiu o pleito de requisição de juntada dos documentos não juntados à inicial pelo autor". Foi dito também que "o e. Presidente do Tribunal de origem indeferiu o pleito do autor". E porque "não houve qualquer recurso por parte do autor, ou ainda, qualquer ato processual que manifeste inconformidade com aquela r. decisão", teria ocorrido a "preclusão".

Com todo o respeito aos em. advogados subscritores das razões do recurso regimental, a afirmativa expressa no recurso regimental não condiz com a verdade processual.

Explica-se: protocolado o presente RCED perante o eg. TRE/MA, inadvertidamente o processo foi encaminhado à Procuradora Regional Eleitoral do Maranhão, que peticionou requerendo a juntada de documentos aos autos, antes mesmo da citação dos recorridos. No rosto da própria petição, à fl. 563, decidiu a Presidência do eg. TRE/MA deferir a juntada da petição e dos referidos documentos. Passo seguinte, mesmo sem qualquer provocação, o em. presidente do TRE/MA proferiu nova decisão (fls. 568/570), para chamar "o presente feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido no rosto da petição de fls. 563/564, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos da decisão a seguir: (...)".

E descreve, na decisão, o pedido da PRE/MA. Tudo para decidir, sustentando-se na "jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de afirmar que a ele compete o julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma decorrente de eleição para Governador e Vice-Governador dos Estados", que é "evidente que a ele [TSE] também compete instruir o feito, decidindo sobre eventuais incidentes que, porventura, surgirem, como sói ocorrer". Consta como fundamento de decidir que à "Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, em tais casos, cabe apenas a intimação dos recorridos para a oferta de contrarrazões". E também se lê da r. decisão, apenas em *obiter dictum*, que o deferimento do pedido da PRE/MA, repita-se, do pedido da PRE/MA apenas, e não eventuais pedidos do RECORRENTE, atrapalharia a marcha processual.

Portanto, como se vê, ao contrário do que afirmado nas razões de agravo regimental, a verdade processual é que **a Presidência do eg. TRE/MA não analisou pedido algum de produção de provas feito pelo RECORRENTE**. Houve tão só o exame de pedido formulado por parte da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão. E mais, a Presidência do TRE/MA afirmou a sua incompetência para decidir sobre pedido de produção de provas, sendo este o fundamento de decidir sobre

o pedido da PRE/MA. Não há, portanto, qualquer preclusão sobre os pedidos de instrução probatória formulados pelo recorrente.

A assertiva sustentada pelos recorridos, nos recursos e manifestações acerca deste tema, segundo a qual o presidente do TRE/MA já teria indeferido o pedido do **RECORRENTE**, é manifestamente inverídica, não condizendo com a verdade processual. A matéria, portanto, não está preclusa.

Postos estes esclarecimentos, tem-se que o agravo regimental interposto sob o **protocolo n° 11.280/2011 (fls. 1548/1557 – vol. 06)** deve ser declarado prejudicado na parte que se refere à prova testemunhal, negando-se provimento ao capítulo remanescente. Quanto aos embargos de declaração opostos sob o **protocolo n° 15.142/2011 (fls. 4340/4347 – vol. 15)**, devem os mesmos serem conhecidos como agravo regimental, negando-se o pretendido provimento, não se conhecendo dos embargos de declaração opostos sob o **protocolo n° 15.606/2011 (fls. 4351/4357 – vol. 15)**, em razão da preclusão consumativa.

H) NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA

Após a devolução da Carta de Ordem pelo eg. TRE/MA, decidiu-se neste RCED acerca de pretensão dos **RECORRIDOS** de afastar a preclusão para a oitiva de várias de suas testemunhas que não compareceram ao ato processual (fls. 5087/5100, vol. 17):

(...)

Em decisão de fls. 1.586-1.588, deferi o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e determinei a expedição de carta de ordem ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a qual foi devolvida, consoante o ofício de fl. 4.674. Na referida carta de ordem, os recorridos requereram, no âmbito da Corte de origem, a intimação das respectivas testemunhas para comparecimento a audiência designada (fl. 4.964).

O pedido foi indeferido pelo relator designado para o cumprimento da carta de ordem (fls. 4.969-4.971), tendo sido interposto agravo regimental (fls. 4.984-4.988). O relator manteve a decisão agravada (fls. 4.996-4.999).

(...)

4. Os recorridos, perante o TRE/MA, interpuseram agravo regimental contra a decisão do relator da carta de ordem, que indeferiu pedido de intimação das testemunhas para comparecerem à audiência designada, tendo sido negado provimento ao agravo.

Destaco o teor da referida decisão do Juiz Sérgio Muniz (fl. 4.970):

Às fls. 1587 consta decisão do Ministro Arnaldo Versiani deferindo a intimação pessoal das testemunhas do recorrente e do recorrido, se caso requerido nos autos.

Os recorridos Roseana Sarney Murad e Joaquim Washington Luiz de Oliveira atravessaram petição nos autos da Carta de Ordem requerendo que as testemunhas por eles arroladas fossem intimadas via Aviso de Recebimento (AR), nos termos da mencionada decisão do Ministro-Relator. Na espécie, entendo que o pedido não merece ser acolhido tendo em vista que mesmo cientes da decisão do Ministro, quedaram silentes, quando deveriam na primeira oportunidade apresentar o requerimento de intimação junto ao Relator do RCED.

Desse modo, indefiro o pedido dos recorridos constante às fls. 287.

No exame do pedido de reconsideração, reafirmou o magistrado (fl. 4.998):

(...) não assiste razão aos Agravantes no tocante à reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intimação das testemunhas, para o fim de intimá-las via aviso de recebimento e via carta de ordem, às residentes na capital e no interior do Estado, respectivamente. Como bem frisei no despacho ora atacado, entendo que a solicitação deveria ter sido dirigida ao Ministro Relator do feito, não a este julgador a quem compete, apenas e tão somente, conduzir a oitiva das testemunhas.

Está correto o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas formulado pelos recorridos.

Observo que, em despacho de 16.6.2011, ao deferir o pedido de produção de prova oral (fls. 1.586-1.588), acolhi, também, o pedido de intimação das testemunhas indicadas pelo recorrente, tendo em vista as considerações por ele expostas no sentido de que "arrolam-se (...) pessoas politicamente ligadas aos recorridos, secretários e ex-secretários de Estado, prefeitos beneficiários de convênios, de forma que certamente não comparecerão voluntariamente, carecendo de intimação judicial para tanto" (fl. 27). Facultei, ainda, aos recorridos, caso pretendessem a intimação de suas testemunhas, formular o respectivo pedido nos autos, ficando, desde já, deferido.

Após as providências para a sua instrução, a carta de ordem foi expedida em 21.9.2011 (fls. 4.396-4.398).

Em 17.11.2011, a Presidência do TRE/MA encaminhou pedido do relator da carta de ordem, solicitando cópias de documentos

constantes do recurso contra expedição de diploma e a prorrogação do prazo para o cumprimento, fixado em 60 dias (fls. 4.448-4.452).

Deferi tais providências, em 24.11.2011, tendo sido encaminhada a documentação solicitada àquele Tribunal.

Em 19.12.2011, o relator da carta de ordem informou que a audiência para a oitiva das testemunhas foi designada para o dia 27.1.2012 (fls. 4.482-4.483).

Em 20.1.2012, o recorrido Joaquim Washington Luiz de Oliveira insurgiu-se contra a redistribuição da carta de ordem, o que resultou na suspensão da audiência determinada pelo TRE/MA (fls. 4.484-4.486).

Após a solução desse incidente, nova audiência foi designada para o dia 5.3.2012, conforme informado às fls. 4.536-4.537, tendo sido por mim deferida nova prorrogação para o cumprimento da carta de ordem até o dia 10.3.2012. Apenas em 15.2.2012 (fl. 4.964), todavia, é que os recorridos solicitaram a intimação das testemunhas por eles arroladas, em face do despacho de 16.6.2011, em que deferi tal providência, ou seja, após quase oito meses e depois de ocorridos todos os fatos anteriormente narrados quanto ao cumprimento da carta de ordem. Assim, dada a inércia dos recorridos, não era mesmo de se admitir o pedido de intimação das testemunhas feito às vésperas da realização da audiência.

No que se refere ao fato de o domicílio da testemunha Francisco Emiliano de Sousa ser o Município de João Lisboa/MA (fl. 4.993), considero tal fato irrelevante, porquanto caberia aos recorridos terem providenciado o comparecimento da citada testemunha à audiência, bem como das demais por eles arroladas, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90.

Desta r. decisão (fls. 5087/510), o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** interpôs agravo regimental (**Protocolo nº 9814/2012 – fls. 5133/5141, vol. 17**). Sustentou que a prévia intimação das testemunhas já teria sido deferida pelo em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** por r. decisão que determinou a sua oitiva, e que posteriormente foi por “ele negada unilateralmente”.

Não assiste razão ao **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**. Como bem assentou a r. decisão agravada, a matéria já estava preclusa. O **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, ao deferir a prévia intimação das testemunhas, inclusive dos **RECORRIDOS**, assentou na oportunidade aos mesmos: “deverão formular o pedido nos autos” (fls. 1586/1588, vol. 06). Esta r. decisão foi publicada no DJE

de 28.06.2011. O pedido não foi formulado em tempo e modo devidos, mas somente após designação de audiência já no juízo ordenado, ou seja, perante o eg. TRE/MA, precisamente em 15.02.2012, através de petição conjunta dos recorridos pela intimação das testemunhas (fl. 5039). Ou seja, os **RECORRIDOS** aguardaram mais de sete meses a partir da r. decisão que permitiu aos mesmos que requeressem a prévia intimação de suas testemunhas para, só então, exercerem a extemporaneamente o direito.

Além dos fatos já observados na r. decisão agravada, tem-se ainda que, nos autos da Carta de Ordem, o em. juiz Nelson Loureiro designou o dia 27.01.2012 para a audiência, com expressa determinação aos recorridos "para apresentarem as testemunhas remanescentes" (fl. 4944, vol. 17). E contra esta r. decisão, publicada no diário oficial em 11.01.2012 (fls. 4948/4950, vol. 17), não se insurgiram os recorridos. Aliás, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** compareceu naqueles autos, após ser intimado da r. decisão, através de petição intermediária nos autos (fls. 4956/4964, vol. 17), mas apenas para questionar a redistribuição da Carta de Ordem, novamente sem pedir pela intimação das testemunhas. Este pedido só seria feito, como dito, em 15.02.2012, mais de sete meses depois o em. em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** facultar este direito na decisão de fls. 1586/1588.

O agravo regimental interposto sob o **protocolo n° 9814/2012 (fls. 5133/5141, vol. 17)** deve ter seu provimento negado.

I) PRERROGATIVA À TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD

O eg. TRE/MA encaminhou, finalmente, após quase sete meses, a Carta de Ordem que para lá fora expedida em agosto de 2011, com prazo de sessenta dias, para ouvir somente dez testemunhas. E ao devolver a Carta de Ordem, indicou o eg. TRE/MA que faltava ouvir uma testemunha, o **DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO RICARDO JORGE MURAD**, o que motivara a designação de audiência a ser realizada no dia 30.03.2012, que acabou não se realizando em razão da devolução da Carta de Ordem.

Neste momento processual, o recorrente protocolou petição nos autos para que fosse considerado precluso o direito a produzir esta prova testemunhal (fls. 4662/4670, vol. 16). Foi indeferida a pretensão do **RECORRIDO**, dando por prejudicada a oitiva da **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** (fls. 5087/5100, vol. 17):

(...)

Quanto à colheita do depoimento da testemunha Ricardo Jorge Murad, verificar-se ser ele detentor de deputado estadual, mas licenciado de suas funções, por estar atualmente exercendo o cargo de Secretário Estadual de Saúde, segundo se infere da petição de fls.

4.990-4.994, da decisão do relator da carta de ordem, fls. 4.996-4.999, e da petição de fls. 4.661-4.669.

O art. 411, VIII, do Código de Processo Civil estabelece que os deputados estaduais, arrolados como testemunha, são inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função.

A esse respeito, asseverou o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Questão de Ordem na Ação Penal nº 421, em 22.10.2009, ao tratar de disposição similar do Código de Processo Penal: "Tal regra processual tenta conciliar o dever que todos têm de testemunhar com as relevantes funções públicas exercidas pelas autoridades ali previstas, ...".

Em virtude do afastamento do parlamentar de suas funções para o exercício do cargo de secretário estadual, no entanto, entendo não lhe ser aplicável a referida prerrogativa processual, a qual, a meu ver, se vincula às autoridades que se encontram no exercício de mandato ou dos cargos indicados no art. 411 do Código de Processo Civil.

Os recorridos invocam, à fl. 4.987, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 925, relator o Ministro Celso de Melo, de 8.11.2005, em que ficou decidido que "parlamentar federal que estava no gozo das prerrogativas de Deputado Federal à época do evento, ainda que licenciado para o exercício das funções de Secretário de Estado", permanece com o foro por prerrogativa de função.

Ocorre que não se trata, na espécie, de observância de prerrogativa de foro, em razão da titularidade de mandato eletivo, considerada eventual imputação de ilícito criminal.

Cuida-se, aqui, apenas de prerrogativa processual - oitiva na residência ou onde se exerce a função - conferida em decorrência de exercício de mandatos e cargos, a qual, inclusive, se sujeita, em caso de inércia, à perda dessa prerrogativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa.

Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias.

(Questão de Ordem na Ação Penal nº 421, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 22.10.2009, grifo nosso).

Incabível, portanto, a pretensão dos recorridos (fls. 4.987-4.988), de que, em relação à testemunha Ricardo Jorge Murad, deveria ter sido observado o disposto no art. 411 do Código de Processo Civil, razão pela qual, não tendo comparecido espontaneamente à audiência designada no âmbito do TRE/MA, está preclusa a possibilidade de sua oitiva.

(...)

Contra essa r. decisão, foi interposto recurso de agravo regimental pelo **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON (Protocolo nº 9814/2012 – fls. 5133/5141, vol. 17)**, sustentando que, mesmo licenciado para ocupar o cargo de secretário de Estado, o deputado estadual permanece em gozo da “prerrogativa estatuída no art. 411, VIII, e parágrafo único, do CPC”.

Como já consignado em petição anteriormente protocolizada pelo **RECORRENTE** (fls. 4662/4670, vol. 16), e decidido pelo em. ministro relator, é o caso realmente de se ter por preclusa a oitiva desta testemunha.

Além dos fundamentos invocados na r. decisão de fls. 5087/5100, tem-se outros, cada um suficiente em si mesmo para conduzir ao desprovimento do agravo regimental nº 8147/2012.

Aqui se revela, em verdade, tentativa do **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** de ressuscitar tema já decidido, e que não foi objeto de qualquer impugnação em tempo e modo próprios. Em 02.08.2011, o **MINISTRO ARNALDO VERSIANI** decidiu que a **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, não obstante seja deputado estadual, não gozaria da prerrogativa, pois estaria “licenciado do mandato e exerce o cargo de Secretário Estadual de Saúde”. Registrou ainda que, somente se fosse o caso, ou seja, se o deputado voltasse a exercer

o seu mandato, o relator no TRE/MA analisaria a incidência da prerrogativa (fls. 4363/4364, vol. 15), como se observa da r. decisão:

(...)

No que tange à testemunha Ricardo Jorge Murad, arrolada pelo recorrido Joaquim Washington Luiz de Oliveira, observo que o recorrente afirma que, embora eleito para o cargo de deputado estadual, está ele atualmente licenciado do mandato e exerce o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Assim, entendo que a necessidade de eventual observância do art. 411 do CPC em face do cargo ocupado pela testemunha do recorrido deve ser analisada pelo Juízo que efetuar o cumprimento da carta de ordem e proceder a colheita do respectivo depoimento, razão pela qual indefiro o pedido do recorrente.

(...)

Desta r. decisão, não o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** não interpôs qualquer recurso ou manifestou irrisignação. Operou-se a preclusão.

Posteriormente, nos autos da Carta de Ordem que tramitou perante o eg. TRE/MA, o em. **JUIZ NELSON LOUREIRO**, designou o dia 27.01.2012 para a audiência, consignando em sua decisão (fl. 4944, vol. 17):

(...)

- 1) Determinar a imediata intimação das partes demandadas, por sua representação judicial (com observância rigorosa das procurações e substabelecimentos juntados aos autos), **para apresentarem as testemunhas remanescentes** (Fábio Gondim Pereira da Costa, Roberval Cordeiro Silva, Remi Ribeiro Oliveira, Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses, George Alan Ramalho Ramalho Pereira, Benedito Boga Buzar, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, **Ricardo Jorge Murad**, Sérgio Antonio Mesquita Macedo e Hildo Augusto Rocha Neto) que serão ouvidas em audiência que **designo para o dia 27 de janeiro de 2012, sexta-feira, às 9h, no Auditório Irtes Cavaignac (5º andar) do anexo deste Regional;** (...)

São Luís, 14 de dezembro de 2011.

Juiz Federal NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Membro efetivo do TRE/MA

Esta r. decisão foi publicada no diário oficial em 11.01.2012 (fls. 4948/4950, vol. 17), não tendo o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** contra ela se insurgido em tempo e modo próprios.

Note-se que, por intermédio de petição intermediária nos autos (fls. 4956/4964, vol. 17), o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** comparece aos autos da

Carta de Ordem apenas para suscitar a incompetência do juiz relator, sem requerer fosse aplicada à **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** a prerrogativa processual de combinar dia, hora e local para a sua oitiva.

Após esse instante processual, e depois de ter obtido êxito em procrastinar o cumprimento da diligência ordenada ao eg. TRE/MA, adiando o ato processual previamente designado para 27.01.2012, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** peticionou novamente nos autos, mas apenas para requerer, também de forma extemporânea, a intimação de todas as testemunhas, sem requerer a aplicação da prerrogativa processual à **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** (fl. 5039).

Assim, a matéria versada no agravo regimental tombado sob o **protocolo n° 9814/2012 (fls. 5133/5141, vol. 17)** é alcançada pela preclusão.

Mas, há mais, a obstar o provimento deste recurso de agravo regimental. A **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD**, deputado estadual licenciado para o exercício do cargo de secretário de Estado de Saúde no Maranhão, é cunhado da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD**. Por isso mesmo, trata-se de pessoa impedida de prestar depoimento sob o compromisso de dizer a verdade. Assim, seu testemunho sequer poderia ser produzido neste RCED.

Cumprir destacar que a relação de parentesco entre a **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** e a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD** é pública e notória. Aliás, esta notoriedade já foi reconhecida por este eg. TSE ao indeferir o registro de sua candidatura a governador do Estado do Maranhão em 2002, exatamente porque à época a sua cunhada já era candidata reeleita. **Os fatos são perfeitamente descritos no v. acórdão deste eg. TSE no RO n° 592** (TSE - RECURSO ORDINÁRIO n° 592, Acórdão n° 592 de 25/09/2002, Relator Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2002), donde se destaca o relatório do em. ministro Barros Monteiro:

Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão ofereceu impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad ao cargo de governador, sob a assertiva de ser ele inelegível, a teor do art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Afirmando ser **notório que o ora recorrido é cunhado da Sra. Roseana Sarney Murad**, ex-Governadora daquele Estado, e que por essa razão ostenta a condição de seu “parente afim de segundo grau”, alegou presente a referida causa de inelegibilidade (...).

O recurso foi provido, mantendo-se a jurisprudência consolidada deste eg. TSE segundo a qual a inimizade à época invocada pela ora testemunha com a sua cunhada não lhe retiraria a pecha de inelegibilidade. Diga-se, ainda, que esta foi a segunda vez que a **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** teve impedida a sua

candidatura, exatamente por ser cunhado da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY MURAD**, como se observa pelo RO n° 223 (PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2002).

Assim, a **TESTEMUNHA RICARDO JORGE MURAD** é **impedida de depor em razão do cunhadio com a parte**, como dispõe expressamente o art. 405, §2º, I do CPC:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§2º **São impedidos:**

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou **colateral, até o terceiro grau**, de alguma das partes, por consanguinidade ou **afinidade**, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973, DOU 02.10.1973, com efeitos a partir de 01.01.1974)

Como se vê, trata-se de impedimento, sendo expressa a regra. Esse fundamento, por si, é suficiente a conduzir ao indeferimento da produção desta prova.

Mas há mais. No caso presente, tem-se ainda que o depoimento era absolutamente dispensável. Os fatos que pretende o **RECORRIDO** explorar com este testemunho diz respeito a um dos fatos constitutivos do RCED que sequer foi impugnado, sendo decorrente de prova documental. Eis o que afirmado pelo **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, na petição de fls. que justificou o depoimento da testemunha: "Ricardo Jorge Murad, Secretário de Saúde do Governo do Maranhão, poderá esclarecer os fatos relativos aos convênios vinculados a sua pasta".

Ora, seu testemunho, caso a lei processual não o impedisse, serviria a esclarecer fatos sobre os convênios vinculados a sua pasta, no caso a Secretaria de Estado de Saúde. Todavia, os fatos, a quantidade e o volume de recursos envolvidos, além dos períodos em que firmados os convênios, são provados unicamente através de documentos. E esta prova documental goza de fé pública, com presunção de veracidade. Diga-se mais, os fatos não foram objeto de impugnação, ao contrário, são confirmados. O que se pretende é negar as consequências jurídicas. Por último, tem-se que **RICARDO JORGE MURAD** não era mais secretário de Estado quando da celebração dos convênios, porque se desincompatibilizara para concorrer nas Eleições 2010.

Por todos estes fundamentos, em conjunto ou isoladamente, merece ser desprovido o agravo regimental sob o **protocolo n° 9814/2012 (fls. 5133/5141, vol. 17)**.

III – MÉRITO

Como já consignado ao tempo do relatório, este recurso contra expedição de diploma foi interposto tendo as seguintes causas de pedir, estando ainda a segunda também contida na primeira: **(a)** abuso na celebração de convênios com municípios e entidades privadas, com evidente desvio de finalidade; **(b)** distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, inclusive mediante a celebração de convênios com municípios e entidades privadas; **(c)** promoção pessoal em publicidade institucional e uso indevido de meios de comunicação; e **(d)** “caixa dois” de campanha.

Não obstante todos estes fatos constitutivos tenham de ocorrido, indubitavelmente, as decisões judiciais trabalham com a verdade processual, sendo esta a que emerge das provas colhidas no processual, com a estrita observância do contraditório e da ampla defesa. Por ocasião da primeira audiência designada, para a oitiva da testemunha de defesa, ministro Edison Lobão, o **RECORRENTE** viu-se obrigado a desistir da produção de prova testemunhal. E assim, inviabilizou a produção de prova robusta dos dois últimos fatos constitutivos do presente RCED, a autorizarem um decreto de cassação de diplomas eleitorais.

Portanto, nas presentes razões finais, demonstrará o recorrente que houve abuso de poder político, e também econômico, por parte da **RECORRIDA**, devendo ser cassado os diplomas eleitorais concedidos à governadora e ao seu vice-governador, como forma de preservar a higidez e legitimidade do processo eleitoral.

A) A CASSAÇÃO DO EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO E A POSSE DA GOVERNADORA ROSEANA SARNEY EM 2009

Antes de demonstrar os fatos que emergem das provas produzidas nestes autos, configuradores de práticas de abuso de poder que desigualou as Eleições 2010 em favor dos **RECORRIDOS**, é necessário demonstrar brevemente como se deu o acesso da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** ao cargo para o qual foi reconduzida nas últimas eleições.

Não se pretende, com isso, vincular este eg. Tribunal às decisões tomadas por suas composições pretéritas, mesmo porque o Direito evoluiu e a composição da Justiça Eleitoral é sempre transitória. Mas é relevante rememorar o porquê da cassação do saudoso **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**, cuja decisão tomada por esta Corte em 2009 permitiu a assunção da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** ao governo do Estado Maranhão, de forma a demonstrar a inequívoca consciência desta última quanto à ilicitude de condutas como as narradas neste RCED.

A COLIGAÇÃO “MARANHÃO: A FORÇA DO POVO”, formada para a disputa das eleições estaduais de 2006 no Estado do Maranhão, e que tinha como titular da chapa ao governo a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, propôs recurso contra expedição de diploma contra o então **GOVERNADOR ELEITO JACKSON LAGO** e o seu **VICE-GOVERNADOR LUIZ CARLOS PORTO**, que a derrotaram em um momento histórico da política nacional, interrompendo um longo ciclo de eleições dos candidatos apoiados pelo grupo político da **RECORRIDA**.

O recurso possuía diversas causas de pedir, que incluíam captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes políticos e abuso de poder político e econômico. O em. **MINISTRO EROS GRAU**, relator, votou pelo provimento do recurso, com a consequente cassação dos diplomas dos recorridos, e a posse da candidata que alcançou apenas a segunda colocação nas eleições, exatamente **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**. No voto do relator, foram acolhidas diversas causas de pedir, tendo os fatos como procedentes, remetendo o desfecho para a cassação dos diplomas. Todavia, nenhum dos ministros que integraram aquela composição acompanhou integralmente o ministro relator, o fazendo apenas quanto à acusação de celebração de convênios em ano eleitoral.

O **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO** seria cassado exatamente porque o governo de então, chefiado pelo ora **RECORRENTE**, firmara **convênios com 156 (cento e cinquenta e seis) municípios maranhenses**, além de algumas entidades privadas, em pleno ano eleitoral, somando-se no total **R\$ 280.045.128,81 (duzentos e oitenta milhões, quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos)**².

Para melhor compreensão do motivo da cassação, transcreve-se a passagem do voto do em. **MINISTRO EROS GRAU** que acolheu a alegação de abuso de poder em razão da celebração de convênios envolvendo elevadas somas e inúmeros municípios em ano eleitoral:

(...)

Quanto às hipóteses em que resultaram configurados o abuso de poder político e econômico mediante a prática de condutas vedadas – “Caso Codó” e “Caso PRODIM” – transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, no que concerne à análise da potencialidade para inferir no resultado do pleito (fls. 10.115-11.118):

² Informações expressas no voto do ministro Eros Grau, no RCED 671, precisamente na página 37 (Acórdão de 03/03/2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, DJe 03/03/2009, p. 35).

(...)

Os próprios recorridos reconhecem, em suas alegações finais, a existência de transferências no montante de R\$ 280.045.128,81. Também afirmam que os convênios foram celebrados com 156 municípios do Estado. Não se pode argumentar, em face disso, com a ausência de potencialidade da conduta. Pelo montante de convênios, pode-se afirmar com segurança que houve também abuso de poder econômico e de autoridade, sendo certos a quebra da legitimidade da eleição e o desequilíbrio da disputa.

Por certo, a decisão tomada em 2009 no RCED n° 671/MA não se deu por unanimidade. O em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, que ficou vencido na companhia do em. **MINISTRO MARCELO RIBEIRO**, encampou o voto deste, afastando o abuso de poder. Mas não o fez afastando a possibilidade de que convênios firmados em ano eleitoral possam caracterizar abuso de poder político, ainda que não firmados antes do período vedado. A questão mais relevante é que o governador de então, exatamente o ora recorrente, não era candidato a reeleição, e o seu partido tinha candidato próprio, que não era o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**. Leia-se a seguinte passagem de seu voto:

(...)

Embora não seja, é certo – um dos critérios exclusivos para aferição da potencialidade, tampouco se demonstrou que a realização de comícios ou reuniões em determinados municípios contribuiu para a vitória de Jackson Lago. Ademais, não se extrai da inicial nenhum fato que ligasse, sobretudo diretamente, Jackson Lago ao governo do Estado do Maranhão que possuía, inclusive, candidato próprio e que teve votação expressiva, cerca de 15% dos votos.

Na verdade, se tivesse procedência a tese da inicial, qualquer candidato que vencesse as eleições do Estado do Maranhão, a não ser a segunda colocada, teria sido beneficiado pelo governo, apenas porque, segundo a inicial, o então governador teria pedido à população para votar em qualquer candidato, menos na segunda colocada.

Por isso, Senhor Presidente, pedindo vênias ao relator e aos que o seguiram em parte, acompanho, na íntegra o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, negando provimento ao recurso contra expedição do diploma.

(...)

Ora, neste quadro, ficou evidente que o eg. TSE, pela maioria dos votos que deram provimento ao RCED n° 671/MA, e mesmo pelos votos vencidos,

reputou como potencialmente abusiva a conduta de celebrar convênios em elevadas quantias e com um sem número de municípios em pleno ano eleitoral, cabendo o seu exame no caso concreto.

E é exatamente o que se passará a demonstrar nestas razões finais.

B) CONVÊNIOS CELEBRADOS COM DESVIO DE FINALIDADE, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E LEGALIDADE, ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL.

Diversamente do que alegado pelos **RECORRIDOS**, o manancial de convênios celebrados às vésperas do período vedado pela Lei nº. 9.504/97 não tinha motivação governamental de cunho técnico-administrativo com vistas à descentralização administrativa. As provas colhidas nestes autos demonstram que se cuidou de uma estratégia orquestrada para tentar burlar a legislação eleitoral.

Para alcançar o êxito eleitoral, não medindo limites, foi empregada toda sorte de técnica contábil-administrativa para canalizar uma milionária quantia de recursos públicos num duto condutor de vultosas transferências de recursos com interesse flagrantemente eleitoreiro subjacente. Com efeito, os abusos perpetrados com as condutas vedadas e os repasses eleitoreiros, configuram-se, a um só tempo, em abusos de poder político, econômico e de autoridade.

Extrai-se, pelos fatos comprovados nos autos, que a **RECORRIDA** se valeu do instituto das transferências voluntária de recursos, através dos citados convênios, colimando dois fins convergentes e complementares: **(a)** cooptação prefeitos e lideranças políticas e sindicais; e **(b)** servir como propaganda direta do seu Governo nos casos em que de fato se verificou a aplicação dos recursos nos objetos conveniados.

A rigor, os **RECORRIDOS** confessaram de forma inequívoca e direta os fatos trazidos na inicial concernentes à celebração de convênios com desvio de finalidade. Mas, segundo entendem, tais fatos não poderiam ser apurados na Justiça Eleitoral, conforme preliminar suscitada, e devidamente enfrentada nestas razões finais. Isso porque se tratariam, em tese, de atos de improbidade administrativa. É o que se lê da seguinte passagem das alegações do **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** (fls. 591/593, vol. 03):

Ínclitos Ministros, as condutas narradas na peça recursal por certo não indicam nenhum ilícito eleitoral, sobretudo aquelas que versam sobre convênios e transferências realizadas pelo Poder Público, as quais, se algum ilícito configurassem, seriam de natureza administrativa e não eleitoral, caracterizando, assim, o que se

denomina de improbidade administrativa, a qual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado não compete à Justiça Eleitoral apurar e julgar.

(...)

É corolário das disposições constitucionais insertas nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o fato da competência para apuração de irregularidades na administração do Erário estadual pertencer aos Tribunais de Contas Estaduais.

(...)

Os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público somente interessarão à Justiça Eleitoral quando realizados no período dos três meses anteriores ao pleito, eis que em tal hipótese estarão afrontando o disposto no art. 73, VI da Lei das Eleições. Os hipotéticos atos praticados alheios a este período merecem, sim, ser apurados, porém não pela Justiça eleitoral.

Ao se enfrentar a preliminar suscitada por ambos os **RECORRIDOS**, já se demonstrou a viabilidade do presente RCED para apurar estes mesmos fatos que, embora possam caracterizar improbidade administrativa, também representam ilícitos eleitorais, ou abuso de poder político, econômico e de autoridade. E ao contrário do que consignado pela defesa, a competência da Justiça Eleitoral não se restringe apenas ao exame de contratos e convênios firmados nos três meses anteriores, mas a todo e qualquer ato administrativo que possa influenciar na legitimidade das eleições.

Aliás, não está em questão a regularidade formal dos citados convênios, embora alguns vícios formais nestes potencializem a alegação de que houve efetivamente abuso de poder. É até mesmo comum que práticas abusivas usem a roupagem de atos lícitos, obedecendo à lei na forma, mas desobedecendo-a na essência, o que os converte em ilícitos. É exatamente o caso dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade.

A intenção eleitoreira subjacente dos convênios, de angariar apoio político para a campanha dos **RECORRIDOS**, fica evidente quando se verifica o exato momento em que se deram as assinaturas dos termos dos ajustes em cotejo com os beneficiários dos recursos.

A prova inequívoca da utilização dos convênios como meio de cooptação de prefeitos e lideranças políticas e sindicais se verifica especialmente quando se constata a concentração da celebração destes com as vésperas da data da **convenção partidária que homologaria o nome da RECORRIDA** para disputar as Eleições 2010, **ocorrida no dia 24.06.2010.**

Apenas no dia 21.06.2010, como se verifica pelas publicações no Diário Oficial do Estado (fls. 97/110, vol. 01), foram publicados 67 (sessenta e sete) convênios, perfazendo um volume de recursos da ordem de R\$ 22.949.084,61 (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Por sua vez, a edição do Diário Oficial do dia 22.06.2010 (fls. 111/120, vol. 01) revela que foram celebrados mais 44 (quarenta e quatro) convênios, envolvendo um montante de R\$ 11.815.641,04.

A edição do Diário Oficial do dia 23.06.2010 (fls. 121/174, vol. 01) demonstra um aumento significativo na quantidade de convênios celebrados com a aproximação da data da convenção partidária, que se realizaria no dia seguinte, e que decidiu pela candidatura da **RECORRIDA**. Foram avançados mais 300 (trezentos) convênios, cujos valores envolvidos alcançaram a elevada cifra de R\$ 74.740.121,46 (setenta e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

Já a edição do Diário Oficial do dia 24.04.2010 (fls. 175/218, vol. 01) traz a publicação de 259 (duzentos e cinquenta e nove) convênios, somando a quantia de R\$ 55.589.719,95 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

A tabela abaixo demonstra que apenas nos três dias que antecederiam a data da convenção partidária dos **RECORRIDOS**, a imprensa oficial publicou a ementa de 670 (seiscentos e setenta) convênios, totalizando o valor de R\$ 165.094.567,06 (cento e sessenta e cinco milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos):

Data da Celebração	Quantidade de Convênios	Valor
21.06.10	67	R\$ 22.949.084,61
22.06.10	44	R\$ 11.815.641,04
23.06.10	300	R\$ 74.740.121,46
24.06.10	259	R\$ 55.589.719,95
Total	670	R\$ 165.094.567,06

Percebe-se que toda a rotina administrativa do Estado do Maranhão teve que ser alterada para garantir a assinatura de tantos convênios em tão poucos dias. Como conceber que alguns órgãos estaduais trabalharam em sua completa normalidade para recolher tantas assinaturas, como se deu nestes dias?

Outro dado a indicar o desvio de finalidade é que, a depender da secretaria ou órgão estadual, os convênios foram celebrados com os mesmos objetos e, praticamente, com os mesmos quantitativos. Será que todos os projetos apresentados pelos municípios e entes privados eram idênticos? Todos eles apresentaram ao Estado as mesmas reivindicações?

O mesmo convênio que foi celebrado com um município de seis mil habitantes, por exemplo, como no caso de Afonso Cunha, com 5.800 habitantes, para a recuperação de estradas vicinais, foi celebrado com outro município, de cento e cinquenta mil habitantes, no caso de Codó, com 118.000 habitantes. Ambos os convênios serviriam para “melhoramentos de estrada vicinal”.

Percebe-se, ademais, que todos os convênios possuíam um forte apelo eleitoreiro, com nítida intenção de incutir na mente do eleitorado a ideia de que, naquele momento, o Estado, através de convênios formalizados com município e entidades privadas, às vésperas das eleições, se transformou em um grande canteiro de obras.

As provas colhidas nestes autos demonstram que, verdadeiramente, os **RECORRIDOS** se serviram dos convênios para cooptar o maior número possível de prefeitos, líderes comunitários, políticos, das mais variadas matizes partidárias, inclusive de oposição.

A política de cooptação de prefeitos de partidos de oposição aos **RECORRIDOS** resta evidente nos autos. Este foi o objetivo para a celebração de convênios com prefeitos de partidos que tinham candidatos próprios à eleição de governador, como PDT, PSDB, PC do B e PSB. Apenas para situar-se, além dos **RECORRIDOS**, foram lançados candidatos em 2010 o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO (PDT – PSDB)** e o **EX-DEPUTADO FLAVIO DINO (PC do B - PSB)**.

Os fatos, confrontando-se os valores dos convênios firmados e os resultados das eleições, já seriam suficientes a comprovar esta alegação. Mas, a prova irrefutável dessa assertiva foi produzida pela própria defesa, quando ouvida a **TESTEMUNHA EDSON LOBÃO**, atual ministro das Minas e Energia, eleito senador da República na chapa dos **RECORRIDOS ROSEANA SARNEY** e **WASHINGTON OLIVEIRA**. Leia-se a seguinte passagem de seu depoimento (fls. 4408/4412 – vol. 15):

(...) Que a testemunha sabe dizer que o **Prefeito do Município de Coelho Neto**, ex-prefeito e candidato a diversos cargos eletivos **apoiaram a candidatura da testemunha e dos demais candidatos aos cargos majoritários, isto é, os recorridos**. Que a testemunha se recorda então que a **Prefeita do Município de Dom Pedro apoiou as candidaturas majoritárias do PMDB**. Que a

testemunha sabe dizer que a maior parte dos Prefeitos Municipais, ex-prefeitos, vereadores, líderes de modo geral, de 80% dos cerca de duzentos e dezessete municípios apoiaram as candidaturas majoritárias do PMDB na última eleição de 2010. Que o mesmo apoio ocorreu no Município de São Domingos do Maranhão, inclusive do Prefeito Cleber Tratorzão. (...)

Conforme será demonstrado adiante, esses “apoios” foram obra de cooptação à custa de recursos de convênios, pois os três prefeitos referidos pela testemunha EDSON LOBÃO eram filiados a partidos que faziam oposição à Roseana Sarney, e para piorar, tinham candidatos próprios à eleição de governador, no caso o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO (PDT – PSDB)** e o **EX-DEPUTADO FLAVIO DINO (PC do B - PSB)**.

Passa-se, então, a demonstrar como se deu a cooptação dos prefeitos acima referidos para culminar com os “apoios” aos **RECORRIDOS**. Nota-se que estes casos citados pela **TESTEMUNHA EDISON LOBÃO** são apenas ilustrativos de inúmeros outros. Vários prefeitos de partidos que faziam oposição a então candidata Roseana Sarney sucumbiram para apoiá-la em troca de convênios milionários, liberados às vésperas das eleições.

Aliás, ainda a **TESTEMUNHA EDISON LOBÃO** reconheceu que a **RECORRIDA** conquistou em 2010 inúmeros apoios de políticos outrora apoiadores do **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO** (fls. 4408/4412 – vol. 15):

(...) Que a testemunha sabe dizer que a campanha da recorrida não foi apoiada pelo Prefeito de São Luís, mas sim por ex-prefeitos que, anteriormente, que integravam o mesmo partido do candidato Jackson Lago, assim como grande número de vereadores do mesmo município e líderes de bairros. (...)

Este fato seria normal, e admissível, não fosse a circunstância como se deu a conquista do apoio, através de distribuição de recursos oriundos dos cofres estaduais. Foi exatamente o caso do **PREFEITO DE COELHO NETO, SOLINEY DE SOUSA E SILVA, eleito em 2008 pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**, estando à época das eleições de 2010 ainda filiado ao citado Partido³. E o PSDB tinha candidato nas eleições de governador, o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**, em coligação PDT/PSDB, tendo o PSDB indicado o candidato a **VICE-GOVERNADOR, LUIZ CARLOS PASTOR PORTO**.

³ Fonte: base de dados da Justiça Eleitoral, disponível em <www.tse.jus.br>.

Convém destacar que as provas encartadas neste RCED demonstram que o **Município de Coelho Neto, chefiado pelo prefeito cooptado, foi o município que mais recebeu recursos de convênios do governo do Estado em 2010. Como revela a prova documental, se destacou na petição inicial, e não foi impugnado (fl. 14, vol. 01):**

O Município de Coelho Neto teve no período valores liberados na exorbitante quantia R\$ 11.737.406,31 (ONZE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). Enquanto a sua receita total ordinária neste mesmo período foi de R\$ 6.089.166,488 (seis milhões, oitenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, quarenta e oito centavos).

Ou seja, transferiu-se voluntariamente ao Município de Coelho Neto (MA), dos cofres estaduais, quase o dobro da receita ordinária do município. O resultado disso foi um ato de infidelidade do **PREFEITO SOLINEY DE SOUSA E SILVA**, que traiu a candidatura de seu partido para apoiar os **RECORRIDOS**. E a cooptação do prefeito se mostrou exitosa. Em Coelho Neto, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** obteve 15.770 (quinze mil, setecentos e setenta) votos, magníficos 72% (setenta e dois por cento) dos votos válidos para governador, contra minguados 1.697 (mil, seiscentos e noventa e sete) votos, representando apenas 7% (sete por cento) dos votos válidos, obtidos pelo **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**.

Para corroborar esse fato, tem-se ainda que o município recebeu transferências voluntárias de R\$ 1.687.193,31 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e trinta e um centavos) nos dias que antecederiam as eleições, considerável parte no dia 28.09.2010, quinta feira da semana das eleições. É o que se constata pelas ordens bancárias juntadas aos presentes autos (fls. 255, 262, 273, 274, 275 e 276, vol. 01).

Mas, esse caso não foi isolado. Como afirmado, um dos objetivos centrais da celebração de convênios foi servir como instrumento de cooptação de prefeitos e lideranças políticas, que em regra possuem entidades privadas sempre ávidas por recursos públicos para a filantropia.

Como reconhecido pela própria testemunha de defesa, o **MINISTRO EDSON LOBÃO**, no **Município de Dom Pedro**, também a **PREFEITA ARLENE COSTA** aderiu ao apoio das candidaturas dos **RECORRIDOS**. O detalhe é que a prefeita foi eleita pelo PDT, partido que lançou o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO** como candidato. O Município de Dom Pedro foi o segundo mais contemplado na farta liberação de

recursos. Leia-se o que contido na petição inicial, apoiado na prova documental consigo trazida (fl. 14, vol. 01):

Uma situação pior ocorreu no **Município Dom Pedro**, que teve um total de **convênios com recursos liberados na ordem de R\$ 6.206.104,03 (SEIS MILHÕES, DUZENTOS E SEIS MIL, CENTO E QUATRO REAIS, E TRÊS CENTAVOS)**, mas sua receita ordinária no mesmo período nos meses de junho, julho e agosto foi de R\$ 2.841.972,58 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Como se vê, as transferências voluntárias recebidas pelo Município de Dom Pedro ultrapassam o dobro de sua receita ordinária no mesmo período. Realmente, havia muitos motivos para que a **PREFEITA ARLENE COSTA**, do PDT, traísse o seu candidato a governador e apoiasse o adversário. O que é ainda mais grave é que, em 2008, a prefeita venceu as eleições exatamente contra um candidato do PMDB, Hernando Macedo⁴. Circunstância inusitada é a prefeita apoiar, nas eleições estaduais, a candidata do mesmo partido do seu maior adversário, no caso a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**.

O resultado da cooptação também se mostrou exitoso. A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** foi a candidata melhor votada no Município de Dom Pedro, com 5.630 (cinco mil, seiscientos e trinta) votos, conquistando uma vitória expressiva sobre o candidato do partido da prefeita, o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**, que teve apenas 1.488 (mil quatrocentos e oitenta e oito) votos. Ou seja, após cooptar a prefeita, fazendo-a trair o seu partido e o seu candidato, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, **conquistou nada menos que quatro vezes mais que o número de votos que o candidato que seria apoiado pela maior liderança do município.**

Ainda o testemunho do **MINISTRO EDSON LOBÃO** comprova outro episódio confesso de cooptação de prefeitos e lideranças políticas mediante o uso eficaz da celebração de convênios às vésperas do período eleitoral. Foi o que ocorreu também no **Município de São Domingos do Maranhão**, onde a testemunha afirmou que o **PREFEITO KLEBER TRATORZÃO** (Kleber Alves de Andrade), apoiou a candidatura dos **RECORRIDOS**. Sucede que o prefeito é filiado ao PDT, partido que tinha como candidato o **EX-GOVERNADOR JACKSON LAGO**.

⁴ Em 2008, a prefeita Arlene Costa (PDT/MA) venceu as eleições com 6.297 (seis mil, duzentos e noventa e sete) votos, contra 6.245 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco) votos do adversário, Hernando Macedo (PMDB/MA) – fonte: <www.tse.jus.br>.

E o Município de São Domingos, como revelam as provas juntadas com a petição inicial, foi o terceiro município maior beneficiário com os convênios eleitoreiros, **recebendo R\$ 4.527.630,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais)**. Também neste município, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** obteve espantosa vitória sobre o candidato do partido do prefeito, foram 8.184 (oito mil, cento e oitenta e quatro) votos dos **RECORRIDOS** contra apenas 775 (setecentos e setenta e cinco) votos atribuídos a **JACKSON LAGO** do PDT. Também neste município, é importante registrar, o prefeito do PDT venceu as eleições exatamente contra um candidato do PMDB⁵, e ainda assim, incentivado pelos convênios eleitoreiros, apoiou com êxito a candidata a governadora do partido de seu adversário.

Não há como divorciar a assinatura dos convênios às vésperas do período eleitoral com a obtenção de apoio de prefeitos e lideranças políticas do Estado do Maranhão. Estes três exemplos, cujos apoios foram ostensivos e confessados pela testemunha arrolada pela própria defesa, o **MINISTRO EDISON LOBÃO**, não deixam margem às dúvidas.

O que justifica prefeitos filiados ao PDT trair o seu próprio partido, e o candidato por este partido registrado, para apoiar exatamente a candidata do partido adversário, ao qual fazia maior oposição? Nem mesmo o fato de colocar o mandato em risco, porque evidente o ato de infidelidade e indisciplina partidária, foi suficiente a impedir a cooptação destes prefeitos.

Essa cooptação de apoio político é potencializada pelo fato de se ter, como no caso do Estado do Maranhão, os municípios entre os menores IDH's (Índice de Desenvolvimento Humano), sendo potencialmente comprometedor o anúncio de celebração de milionários convênios, para a construção de casas populares, calçamento de ruas, instalação de sistema de abastecimento d'água, melhorias de estradas.

Mas os exemplos de prefeitos cooptados não se encerram nos casos expressamente confessados pela testemunha de defesa, o **MINISTRO EDISON LOBÃO**. Outros tantos casos ocorreram. No **Município de Santa Luzia**, os **RECORRIDOS** também conseguiram êxito ao cooptar o **PREFEITO MARCIO RODRIGUES**, também do PDT de **JACKSON LAGO**. O município recebeu em convênios celebrados em 2010 a quantia de R\$ 3.810.000,00 (três milhões, oitocentos e dez mil reais).

⁵ Em 2008, o prefeito Kleber Tratorzão (PDT/MA) venceu as eleições com 10.233 (dez mil, duzentos e trinta e três) votos, contra 9.976 (nove mil, novecentos e setenta e seis) votos do adversário, Zé da Folha (PMDB/MA) – fonte: <www.tse.jus.br>.

Também no Município de Santa Luzia, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** foi a mais votada, obtendo 12.345 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco) votos, três vezes mais que os votos atribuídos a **JACKSON LAGO**, apenas 4.157 (quatro mil, cento e cinquenta e sete). Tamanha foi a cooptação em 2010, que o **PREFEITO MARCIO RODRIGUES**, outrora do PDT, acabou se filiando em 06.10.2011 ao PMDB⁶, partido da governadora, pelo qual é provável que dispute a reeleição em 2012.

Outro exemplo gritante do êxito na cooptação de prefeitos ocorreu no **Município de São Raimundo das Mangabeiras**, governado pelo **PREFEITO JOÃO FEITOSA**, eleito PDT. O município recebeu R\$ 2.468.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) em convênios eleitoreiros às vésperas do início do micro processo eleitoral. Em troca, apoiou a candidatura dos **RECORRIDOS**. O resultado eleitoral foi devastador para os adversários. A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** obteve 6.791 (seis mil, setecentos e noventa e um) votos, o equivalente a nada menos que 78% (setenta e oito por cento), contra raros 540 (quinhentos e quarenta) votos, ou o equivalente apenas 6% (seis por cento), computados para **JACKSON LAGO**, candidato do mesmo partido do prefeito. Não há como negar a influência dos recursos repassados por transferência voluntária e o apoio político conquistado.

O mesmo ocorreu no **Município de Afonso Cunha**, onde o **PREFEITO JOSÉ LEANE**, único prefeito eleito pelo PC do B em 2008, abandonou a candidatura a governador do seu próprio partido, do então **DEPUTADO FLAVIO DINO**, para apoiar os **RECORRIDOS**. O pequeno município foi contemplado com **R\$ 1.731.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e um mil reais)** em convênios eleitoreiros. A vitória da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** acabou sendo retumbante, obtendo nada menos que 71% (setenta e um por cento) dos votos válidos, representados por 2.562 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois) votos, contra inexpressivos 14%, ou 525 (quinhentos e vinte e cinco) votos, do então **DEPUTADO FLAVIO DINO**, filiado ao partido do prefeito. O ato de indisciplina partidária foi tamanho, e tão grave, que resultou a expulsão do prefeito dos quadros do PC do B, vindo este a se filiar no PMDB em 2011⁷.

Além destes casos, há outros fartos exemplos em que se pode associar o resultado das eleições com a distribuição de convênios. Nos exemplos que se seguirão na planilha abaixo, percebe-se que em municípios governados por prefeitos de oposição, mas beneficiários dos convênios eleitoreiros, a **RECORRIDA ROSEANA**

⁶ Fonte: base de dados do Filiaweb, disponível em www.tse.jus.br.

⁷ Segundo a base de dados do Filiaweb, disponível em www.tse.jus.br, o prefeito José Leane se filiou ao PMDB em 29.09.2011.

SARNEY foi proclamada vitoriosa em relação ao candidato do partido do prefeito (ou com ele coligado), e em muitos casos, com amplíssima margem de votos.

Município	Prefeito	Partido	Montante Recebido R\$	Resultado da Eleição		
				Roseana Sarney (PMDB)	Jackson Lago (PDT/PSDB)	Flávio Dino (PCdoB/PSB)
Coelho Neto	Soliney Silva	PSDB	11.737.406,31	<u>72%</u>	<u>7,78%</u>	19,78%
Formosa da Serra Negra	Enésio Lima	PSDB	2.786.000,00	<u>46%</u>	<u>15,89%</u>	37,07%
Santa Antônia dos Lopes	Eunelio Mendonça	PSDB	655.000,00	<u>65%</u>	<u>16,67%</u>	17,72%
São Pedro dos Crentes	Luiza Coutinho Macedo	PSDB	628.000,00	<u>49,74%</u>	<u>31,95%</u>	18,15%
Tutóia	Raimundo Nonato A. Baquil	PSDB	2.265.000,00	<u>68,44%</u>	<u>3,2%</u>	28,05%
São Félix de Balsa	Socorro de Maria Martins	PSDB	2.432.082,00	<u>73,2%</u>	<u>16,66%</u>	9,85%
Dom Pedro	Arlene Costa	PDT	6.206.104,03	<u>49,8%</u>	<u>13,16%</u>	36,84%
São Domingos do Maranhão	Kleber Alves de Andrade	PDT	4.527.630,00	<u>49,08%</u>	<u>4,65%</u>	45,94%
Santa Luzia	Márcio Rodrigues	PDT	3.810.000,00	<u>44,08%</u>	<u>15,09%</u>	39,675
Pindaré Mirim	Henrique C. Salgado	PDT	3.154.437,00	<u>62,19%</u>	<u>4,09%</u>	33,31%
São Raimundo Mangabeiras	João F. C. Feitosa	PDT	2.468.000,00	<u>78,02%</u>	<u>6,2%</u>	5,59%
Santana do Maranhão	João Almeida	PDT	977.000,00	<u>91%</u>	<u>2,61%</u>	5,57%
Olinda Nova do Maranhão	Conceição M. C. Campos	PDT	1.271.000,00	<u>78,18%</u>	<u>8,58%</u>	12,99%
Riachão	Edmar Alves de Oliveira	PDT	1.450.300,00	<u>59,65%</u>	<u>15,49%</u>	24,72%
Humberto de Campos	José R. R. Fonseca	PDT	1.556.000,00	<u>75,31%</u>	<u>4,75%</u>	19,49%
Jenipapo dos Vieira	Giancarlos O. Albuquerque	PDT	1.365.000,00	<u>81,45%</u>	<u>3,72%</u>	14,65%
Mirinzal	Ivaldo Almeida Ferreira	PDT	1.180.013,00	<u>62,84%</u>	<u>5,9%</u>	31,01%
Amarante do Maranhão	Gildasio Chaves Ribeiro	PDT	1.401.293,00	<u>46,47%</u>	<u>38,86%</u>	14,4%
São José dos Basílios	João da Cruz Ferreira	PDT	1.140.000,00	<u>55,65%</u>	<u>21,51%</u>	22,65%
Pedro do Rosário	José Arnaldo S. Borges	PDT	992.000,00	<u>51,46%</u>	<u>27,9%</u>	20,38%
São Bernardo	José Raimundo da Costa	PDT	782.500,00	<u>80,55%</u>	<u>8,45%</u>	10,77%

Município	Prefeito	Partido	Montante Recebido R\$	Roseana Sarney (PMDB)	Jackson Lago (PDT/PSDB)	Flávio Dino (PCdoB/PSB)
Aldeias Altas	José Reis Neto	PDT	1.594.000,00	<u>75,76%</u>	<u>9,51%</u>	14,45%
Esperantinópolis	Mário Jorge S. Carneiro	PDT	872.000,00	<u>49,22%</u>	<u>35,04%</u>	15,585
Amapá do Maranhão	Milton da Silva Lemos	PDT	742.000,00	<u>55,8%</u>	<u>2,32%</u>	41,61%
Apicun-Açu	Sebastião Lopes	PDT	1.263.157,90	<u>69,11%</u>	<u>11,46%</u>	19,09%
Gonçalves Dias	Vadilson Fernandes Dias	PDT	919.000,00	<u>65,91%</u>	<u>8,9%</u>	24,91%
Afonso Cunha	José Leane P. Borges	PCdoB	1.731.000,00	<u>71,91%</u>	13,21%	<u>14,73%</u>
Mata Roma	Carmem S. Lira Neto	PSB	2.510.131,00	<u>53,745</u>	15,93%	<u>30,13%</u>
Cajapió	Francisco Xavier S. Neto	PSB	1.464.789,00	<u>64,19%</u>	5,42%	<u>30,1%</u>
São Pedro Água Branca	Vanderlúcio Simão Ribeiro	PSB	4.001.993,00	<u>72,88%</u>	11,99%	<u>14,89%</u>
Bacuri	Washington Luís Oliveira	PSB	2.045.000,00	<u>72,99%</u>	8,91%	<u>17,9%</u>

Esses são apenas alguns casos ilustrativos de como se deu a cooptação de lideranças políticas nas eleições de 2010 para o governo do Estado, tudo custeado com recursos públicos de convênios, cujo objetivo era apoiar a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**. Importa registrar que todas as informações respeitantes à filiação partidária dos prefeitos citados nesta petição e quanto ao resultado das eleições de 2010, constam dos cadastros da Justiça Eleitoral, e foram obtidas no sítio eletrônico deste eg. Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

Os mencionados convênios tinham objetos com forte apelo eleitoreiro, como melhorias de estradas vicinais, pavimentação urbana, aquisição de equipamento para hospitais, kits sanitários, doação de casas populares, construção de sistema de abastecimento d'água, aquisição de ambulâncias, enfim, **todas obras com forte apelo eleitoreiro, a serem executadas dentro do próprio período do micro processo eleitoral.**

Ainda que não se revelasse nos casos a cooptação de prefeitos, e os testemunhos colhidos no processo pela própria defesa comprovam isso, a assinatura destes convênios em pleno período pré-eleitoral, cuja execução dos objetos conveniados, obviamente se daria dentro deste período, já seria fator determinante a desigular as eleições.

Convém destacar, ainda, outro importante testemunho colhido na fase de instrução processual. Trata-se do depoimento do secretário de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, **HILDO ROCHA** (fls. 4702/4709, vol. 16):

(...) que o Estado celebrou convênios independentemente de coloração político-partidário tendo firmado convênios com prefeitos do PSB (partido do Sr. José Reinaldo Tavares) que era coligado com o candidato Flávio Dino, como por exemplo: Chico da Cerâmica – aparentado do Sr. José Reinaldo (Município de Cajapió), Luizinho (Município de São Bento), Eliomar (Município de Capinzal do Norte), como também do PDT que tinha como candidato a governador Sr. Jackson Lago, como exemplo Iara (Município de Nina Rodrigues), Janio Balé (Município de Trizidela do Vale), Francisca (Município e Fortuna), Conceição (Município de Olinda Nova), Gildásio (Município de Poção de Pedras), Madeira (Município de Imperatriz), do PSDB, aonde a governadora só teve 14% dos votos, bem como, Luiza (Município de São João do Sóter); **QUE NÃO SABE AO CERTO se esses ou outros prefeitos ligados a outras correntes políticas passaram a apoiar os recorridos após os convênios (...).**

A testemunha foi tocada pela sinceridade, preferiu fingir não saber a verdade, a mentir em juízo. Não é crível que o secretário de Articulação Política do Governo do Estado do Maranhão, **HILDO ROCHA**, não soubesse quem eram os prefeitos que passaram a apoiar a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**. Mas, nesse ponto, é insuperável a confissão de outra testemunha de defesa, o **MINISTRO EDISON LOBÃO**, associada ao resultado das eleições.

Da farta prova produzida, inclusive pela própria defesa, conclui-se que a estratégia dos Recorridos era não apenas reforçar o apoio dos aliados com a distribuição maciça de recursos públicos de convênios, mas também atrair lideranças políticas de outros partidos que faziam oposição à reeleição da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**. Os convênios milionários foram a alternativa que se mostrou mais eficiente, e o resultado das urnas nos municípios mais beneficiados refletiram isso.

Mas a tática não foi utilizada apenas com os prefeitos filiados aos partidos de oposição, afinal também era necessário agradar os aliados, e a liberação destes recursos também tinha por objetivo transformar o Estado do Maranhão em um canteiro de obras, o que representaria a segunda finalidade dos convênios eleitoreiros.

O pequeno **Município de Lagoa do Mato**, cujo **PREFEITO ALUÍZIO COELHO DUARTE** é do PMDB, mesmo partido da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, foi contemplado com **R\$ 5.857.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil**

reais). O resultado da celebração dos convênios eleitoreiros garantiu a ela uma ampla vitória sobre todos os adversários, com 3.184 (três mil, cento e oitenta e quatro) votos, ou **69% (sessenta e nove por cento) dos votos válidos**. Os candidatos adversários, somados, não conquistaram nem mesmo metade dos votos da governadora.

Também o mesmo ocorreu no **Município de Magalhães de Almeida**, onde a transferência de R\$ 5.770.965,00 (cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais), através de convênios celebrados com o **PREFEITO JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO**, do PMDB, garantiu à **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** um vitória com 5.046 (cinco mil e quarenta e seis) votos, o equivalente a 68% (sessenta e oito por cento) dos votos válidos, mais que o dobro da votação obtida por todos os adversários somados.

É importante registrar que a celebração de convênios não ocorreu em 2009, como reconhecido pela defesa. Nas contrarrazões, restou confessado que, desde a assunção da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** ao Governo, em abril de 2009, só seriam liberados recursos de convênios exatamente um ano depois, precisamente a partir em abril de 2010, quando faltava apenas seis meses para as eleições. Leia-se o que consta da defesa (fl. 527, vol. 03):

Outro aspecto que devemos destacar é que **a 1ª Recorrida assumiu o governo em Abril de 2009, e os convênios foram celebrados um ano depois**. Absolutamente **razoável o lapso temporal tendo em vista o período que teve para organizar toda a estrutura de seu governo e orientar os gastos públicos da forma como melhor entendesse**.

A defesa chega a olvidar do momento histórico vivido pelo Brasil, com a incessante busca pela moralidade, o fortalecimento das instituições, o combate à improbidade administrativa e a preservação dos instrumentos democráticos. Leia-se o que afirmado nas contrarrazões, dimensionando o grau de zelo pela coisa pública (fl. 599, vol. 03):

Evidentemente, não é de interesse desta Corte a maneira como os repasses do Governo são utilizados pelos beneficiários. **Pouco importa à Justiça se o dinheiro é aplicado em Banco ou deixado embaixo do colchão**.

Engana-se a defesa dos **RECORRIDOS**. Por certo, como afirmado ao tempo do enfrentamento das preliminares suscitadas pela defesa, não é da competência da Justiça Eleitoral apurar possíveis atos de improbidade praticados na execução dos convênios. Entretanto, interessa à Justiça Eleitoral, e muito, o desvio de finalidade evidente na celebração dos convênios eleitoreiros.

E a prova testemunhal produzida na instrução, toda ela requerida pelos próprios **RECORRIDOS**, confirma o insuperável desvio de finalidade no uso eleitoreiro de transferência voluntária de recursos pelo Governo do Estado do Maranhão. Era necessário celebrar o maior número de convênios, e liberar os recursos financeiros, no mais curto espaço de tempo, antes da convenção dos **RECORRIDOS**, dia 24.06.2010, através de todos os órgãos e secretarias, e liberar imediatamente os recursos. E isso ainda que fosse necessário superar eventuais obstáculos formais, tudo ao atropelo da rotina administrativa.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MA, por exemplo, celebrou, no mesmo dia, **quinze convênios** com prefeituras, todos eles publicados no Diário Oficial do dia 24.06.2010 (fls. 191/192), que circulou no dia da convenção partidária que homologou o nome dos **RECORRIDOS** para a disputa de 2010. O total destes convênios alcança a soma de **R\$ 5.437.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil reais)**. Todos os convênios tinham exatamente o mesmo objeto: “Programa de Sinalização Viária”, mudando apenas o nome do município. Os recursos destes convênios, todos eles, foram liberados no dia 1º.07.2010.

Compulsando-se a farta documentação carreada aos autos, constata-se de forma clara que toda a estrutura da Administração Pública do Estado do Maranhão foi toda voltada para a celebração de convênios no ano de 2010, especialmente às vésperas de iniciar-se o micro processo eleitoral.

A despeito da insuperável burocracia estatal, quando se tem uma inevitável lentidão na tramitação de processos administrativos, especialmente quando devem tramitar entre órgãos e secretarias distintas, o Governo do Estado do Maranhão superou-se na eficiência para garantir a liberação dos recursos dos convênios eleitoreiros. Há casos, e muitos, em que se demonstra que várias etapas do complexo instrumento de transferência voluntária de recursos financeiros aos municípios e aos particulares (associações e entes privados) se deram em um único dia, ou em pouquíssimos dias.

O desvio de finalidade fica ainda mais evidente. Talvez a sentença asseverada pela defesa dos **RECORRIDOS** bem demonstre a sensação de impunidade que permeou a prática destes atos ilegítimos: **“Pouco importa à Justiça se o dinheiro é aplicado em Banco ou deixado embaixo do colchão”** (fl. 599, vol. 03). O que se pretende neste RCED é exatamente demonstrar que a Justiça Eleitoral se preocupa sim com a prática de atos administrativos que tenham o potencial de afetar o resultado das eleições.

Não importaria a esta Justiça Eleitoral eventual ato de improbidade, isolado, praticado por algum dos gestores que recebessem recursos públicos. Para isso, se ocupam o Ministério Público e a Justiça Comum. Todavia, a orquestração de todo um movimento para desequilibrar as eleições em favor de uma candidatura é o que faz instaurar a competência da Justiça Eleitoral.

Importa registrar que os convênios firmados em 2010 (entre os meses abril e junho), sobretudo aqueles celebrados no mês de junho de 2010, possuíam nítido, claro e irrefutável propósito eleitoreiro. É que os prazos de vigência, e conseqüentemente de execução, eram de cento e oitenta dias, a contar da assinatura. Em hipótese alguma ultrapassaria o dia 31 de dezembro de 2010. Ou seja, a execução se dava – como de fato se deu – durante a campanha eleitoral para o governo do Estado.

Merece certo destaque a assinatura de nada menos que **trinta e quatro convênios em apenas uma semana**, exatamente na véspera da convenção da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, e que tinham por objeto a "**substituição de (...) moradias de taipa e coberta de palha por construção de alvenarias e cobertura de telha, nas condições definida pelo programa VIVA CASA**".

Destes trinta e quatro convênios, celebrados no período de uma semana, merecem destaque dezessete deles, firmados entre o Estado do Maranhão e oito municípios, representados por seus prefeitos, e nove entes privados, cujas **resenhas destes convênios foram publicadas no diário oficial do mesmo dia** (fls. 198/203, vol. 01). Este dia que coincidiu com a assinatura e publicação dos convênios, 24.06.2010, apenas por coincidência, foi o dia em que se realizou a convenção que escolheu o nome da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** para disputar as Eleições 2010. Fica evidente a conotação eleitoreira dos convênios. Quem não participasse do ato político de apoio à candidatura, mesmo sendo prefeito de partido de oposição, não seria contemplado.

Ou seja, somente neste dia, além de inúmeras lideranças políticas, que presidem associações de moradores e outros entes privados, também contemplados com os mesmos convênios, oito prefeitos assinaram convênios eleitoreiros neste dia, e da Secretaria de Estado saíram para participar da festa partidária dos **RECORRIDOS**. O pior, as casas populares, cujos recursos para a construção foram garantidos pela assinatura destes convênios, deveriam ter as suas obras iniciadas logo, pois o prazo dos convênios se encerraria em 31.12.2010, quando já deveriam estar construídas e entregues.

Somente uma força-tarefa entre as secretarias de Estado garantiria que os convênios celebrados no próprio dia 24.06.2010 fossem publicados já na mesma data, sendo tudo isso devidamente documentado nos autos dos processos administrativos, comunicados à outra secretaria, responsável pela liberação dos recursos, para a transferência às contas dos beneficiários.

Mas, há algumas situações ainda mais inusitadas. É o caso do **convênio nº 047/2010**, em que figuram como partes o Estado do Maranhão e a **Fundação Elza Fonseca (instituição privada)**, cujo objeto era no valor global de **R\$ 1.311.626,00 (um milhão, trezentos e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais)** para a **"substituição de 200 moradias de taipa e coberta de pala por construções de alvenaria e cobertura de telha"**. Este convênio foi assinado no dia 24.06.2010, sendo publicado no diário oficial na mesma data (fls. 198/199, vol. 01). Ainda no mesmo dia (!!!), foi liberada a quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor conveniado, equivalente a R\$ 524.650,40 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), através da ordem bancária nº 2010OB00835 (fl. 458, vol. 02). Uma semana depois, precisamente no dia 1º.07.2010, são liberados mais R\$ 524.650,40 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), referentes a outros 40% (quarenta por cento) do convênio, conforme ordem bancária 2010OB00863 (fl. 459, vol. 02).

O que causa ainda mais espanto, se é que é possível, é que pelos termos do convênio firmado, cuja íntegra está juntada aos autos (fls. 3894/3901, vol. 14), deveria ser liberado no ato da **"assinatura do convênio"** o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor conveniado, sendo os 40% (quarenta por cento) somente **"após a execução total do objeto deste convênio"**. Todavia, não foi isso que ocorreu. Ou será que, recebida a primeira parcela em 24.06.2010 (ordem bancária nº 2010OB00835 - fl. 458, vol. 02), a associação conseguiu se superar na eficiência e celeridade, licitando toda a obra, emitindo ordem de serviço e executando-a, para substituir as casas de taipa por alvenaria em apenas uma semana?!

Ou seja, em um único dia, na sede da Secretaria de Estado, o convênio foi assinado, enviado para a Casa Civil para a devida publicação, o que ocorreu ainda na mesma data, com a devida certificação nos autos do processo administrativo, retornando à origem, para a solicitação do repasse do valor à outra Secretaria de Estado, e o conseqüente envio de ordem de transferência bancária, efetivada ainda na mesma data. O Governo do Estado do Maranhão surpreendeu na observância dos princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual.

Não fosse isso o suficiente, como explicar que a maioria destes convênios foi feitos através de prefeituras, por que outros foram firmados com entes privados? Qual o critério? Na verdade, não havia critério algum, senão a satisfação de interesses eleitoreiros.

Como dito pela defesa, “Pouco importa à Justiça se o dinheiro é aplicado em Banco ou deixado embaixo do colchão” (fl. 599, vol. 03). Mas, se é evidente o desvio de finalidade, não se pode olvidar que à Justiça Eleitoral compete manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos, punindo os infratores da lei para se resgatar a legitimidade das eleições.

Outro caso de liberação instantânea dos recursos, já referido na inicial, foi o convênio nº 94/2010/SES, celebrado entre a prefeitura de Santa Luiza e o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Saúde e a Prefeitura de Santa Luzia. O convênio, no valor de R\$ 1.315.789,47 (um milhão, trezentos e quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), foi assinado e publicado no Diário Oficial no mesmo dia 23/06/2010 (fl. 150, vol. 01). Já no dia seguinte, também em tramitação recorde, foi efetivada a liberação de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), através da ordem bancária nº 2010OB04986 (fl. 482, vol. 02). Lembre-se que o prefeito deste município, **MARCIO RODRIGUES**, era do PDT, partido do **CANDIDATO JACKSON LAGO**, mas acabou apoiando a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** e garantindo a esta uma retumbante vitória nas urnas, com quase o triplo da votação obtida pelo candidato de seu partido. E um ano depois, o prefeito migraria do PDT para o PMDB, partido da governadora.

Outros casos semelhantes, dentre muitos, ocorreram na Secretaria de Estado de Saúde, a citar exemplificativamente: Convenio 023/2010, celebrado com o Município de Mata Roma, assinado no dia 21.06.2010, publicado no diário oficial da mesma data (fl. 100, vol. 01), tendo o valor sido liberado R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) no dia 23.06.2010, menos de quarenta e oito horas depois, e véspera da convenção da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, através da ordem bancária nº 2010OB04835 (fl. 405, vol. 02); Convenio nº 046/2010, celebrado com o Município de Vitoria do Mearim, assinado no dia 22.06.2010, publicado no diário oficial da mesma data (fl. 115, vol. 01), liberando-se o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) no dia seguinte, 23.06.2010, também na véspera da convenção da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, através da Ordem Bancária 2010OB04860 (fl. 448, vol. 02).

No concernente à agilidade na liberação dos recursos dos convênios supracitados, celebrados com nítido caráter eleitoreiro, veja-se esquematicamente na tabela abaixo:

Convênio n°	Conveniente	Celebração	Montante R\$	1ª Liberação/Recursos		2ª Liberação/Recursos	
				Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
047/2010	Fundação Elza Fonseca	24.06.10	1.311.626,00	24.06.10	524.650,00	01.07.10	524.650,00
094/2010	Município de Santa Luzia	23.06.10	1.315.789,47	24.06.10	1.250.000,00	-	-
023/2010	Município de Mata Roma	21.06.10	1.082.474,23	23.06.10	1.050.000,00	-	-
046/2010	Município de Vitória do Mearim	22.06.10	1.185.567,01	23.06.10	1.150.000,00	-	-

Detalhe notável: esses poucos convênios citados, especialmente os 3 últimos da tabela acima, que constam dos autos, possuem os mesmíssimos objetos, assinados, publicados no Diário Oficial simultaneamente e liberados os recursos automaticamente.

Apenas estes exemplos, dentre as centenas que existem nos autos, já são o bastante para refutar a afirmação da testemunha de defesa, **HILDO ROCHA**, de que os convênios obedeceram à legalidade por ele citada, não tendo havido desvio de finalidade.

Ora, qual a razão dos convênios subverterem totalmente a rotina administrativa que devia ser seguida? O objetivo era somente servir aos interesses eleitoreiros da **GOVERNADORA ROSEANA SARNEY**.

A questão é bastante grave! Não se trata de uma dezena de convênios, mas de centenas, chegando perto de mil convênios apenas no mês de junho de 2010, celebrados às pressas, ao atropelo da burocracia estatal e da lei, com todas as secretarias e órgãos do Estado envolvidos, não apenas na assinatura dos convênios, mas na garantia de seu célere trâmite, publicação e liberação de recursos. E tudo isso está fartamente documentado nos autos, e não é negado, na essência, pela defesa, que tenta ignorar a competência desta Justiça Eleitoral para apurar a repercussão eleitoral destes atos possivelmente ímprobos.

E não se tratava de convênios envolvendo valores ínfimos, mas altíssimas somas de recursos públicos, alguns convênios superando a casa dos milhões de reais, e liberados quase imediatamente a sua assinatura, quando não no mesmo dia, com atropelos de todos os procedimentos administrativos.

Como já afirmado, além de eficaz instrumento de cooptação de prefeitos filiados a partidos de oposição, como comprovado inclusive pelo depoimento de testemunhas de defesa, como o **MINISTRO EDISON LOBÃO**, os convênios foram

firmados com objetos nitidamente eleitoreiros. E mesmo a execução regular destes, ainda que afastadas as particularidades dos atropelos da lei, já teria o condão de tornar desigual a disputa.

É que as obras, por envolverem dinheiro público, devem também ter divulgação pública. Por esse motivo, todos os passos dos convênios celebrados exigiam ampla divulgação e publicidade, conforme dispõe a Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos, a exemplo da publicação da resenha dos termos de convênios, da publicação dos avisos de licitação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, da publicação resumida dos termos dos contratos, da afixação das placas indicativa das obras. E nem se está aqui invocando a publicidade institucional, posto que evidente. Além disto, é inegável a mídia espontânea, através de matérias jornalísticas na imprensa, muitas delas reproduzidas na rede mundial de computadores.

Assim, somente isso bastaria um bônus sem medida à candidatura da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**. É inegável que este o serviço público e também as obras públicas não podem sofrer solução de continuidade, ainda que em período eleitoral. É o bônus dos candidatos à reeleição, que são julgados pelas suas gestões. Todavia, não pode a máquina estatal permanecer inerte durante um bom período, para liberar recursos para as obras públicas apenas no período eleitoral, de forma a impressionar a população e desigualar a disputa.

Nesta linha, qual não foi o impacto no eleitorado do município de São José de Ribamar que celebrou três convênios para pavimentação de ruas (totalizando um montante de **R\$ 13.409.971,61** de recursos conveniados). O primeiro Convênio de nº. 025/2010-SINFRA, no valor de **R\$ 5.784.796,71**, foi publicado no Diário Oficial de 13.04.2010; ao passo que o Convênio nº 061/2010-SINFRA, no valor de **R\$ 5.250.000,00**, foi publicado 09.06.10; por fim, o Convênio nº. 178/2010-SINFRA pactuado por **R\$ 2.375.144,90** foi publicado no Diário Oficial de 26.06.10.

Considerando apenas o ajuste de menor valor pactuado, vale dizer, o Convênio nº. 178/2010-SINFRA celebrado por R\$ 2.375.144,90, a par da documentação acostada às fls. 1.049/1.1178, verifica-se que mencionado convênio custeou a pavimentação com revestimento primário de exatamente 186 (cento e oitenta e seis) vias urbanas em plena companhia eleitoral – totalizando 114.570 m (cento e quatorze mil, quinhentos e setenta metros) de comprimento de asfalto. **Somando-se todo o valor conveniado, convertendo-o em metragem de asfalto, por comprimento, alcança-se um número expressivo, 646 Km (seiscentos e quarenta e seis quilômetros) de asfalto, o que equivale a mais de três vezes o trecho Brasília-Goiania.** Obviamente, que não se trata de pavimentação asfáltica para estrada, mas a

distância que se tornou possível asfaltar demonstra o impacto das obras na cidade, que pôde ser praticamente toda pavimentada após a execução convênios.

Ou seja, a cidade de São José de Ribamar se transformou num canteiro de obras, sendo que as mencionadas obras de pavimentação de ruas ocorreram em pleno período eleitoral. Não foi por outro motivo, que a Recorrida obteve nada menos que **53,5 % dos votos válidos no município**⁸. E nestes valores não se incluem os convênios que porventura tenham sido pactuados com associações de moradores, sindicatos de trabalhadores, colônias de pescadores, entidades sem fins lucrativos, organizações não governamentais (ONG's) com atuação na circunscrição da pessoa política em questão.

Nesse particular, veja-se o caso do **Município de São José de Ribamar** já declinado nos autos. O citado município celebrou três convênios para pavimentação de ruas, totalizando um valor global de **R\$ 13.409.971,61**, conforme se depreende da tabela abaixo:

				1ª Liberação/Recursos	
Convênio nº	Conveniente	Publicação	Valor R\$	Data	Valor R\$
025/2010	São José de Ribamar	13.04.10	5.784.796,71	14.04.10	2.500.000,00
061/2010	São José de Ribamar	09.06.10	5.250.000,00	15.06.10	2.500.000,00
178/2010	São José de Ribamar	23.06.10	2.375.144,90	30.06.10	1.125.000,00
Total			13.409.971,61	6.125.000,00	

Fonte: planilha de fl. 315, vol. 01 c/c DOE dias: 13.04.10, 09.06.10 e 23.06.10.

A planilha revela que relevantes parcelas dos recursos foram liberadas antes mesmo do início das obras, aliás, quase que imediatamente após a assinatura dos convênios – em um dos casos, no dia seguinte a publicação do convênio no diário oficial. Diante dessa realidade, indaga-se: qual o real motivo para a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da importância milionária conveniada, antes mesmo sequer da abertura de procedimento licitatório? A propósito, nos próprios termos de convênios tem-se consignado a obrigatoriedade de obediência ao que prescrito pela Lei Geral de Licitações e Contratos, e não poderia ser diferente, como se lê da fotocópia do instrumento de convênio juntado pela própria defesa da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** (fl. 1048, vol. 05):

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES:

⁸ Fonte: base de dados da Justiça Eleitoral, disponível em <www.tse.jus.br>.

[...]

3.1.1 – DO CONVENIENTE:

[...]

3.1.11 – Observar o disposto na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, para contratação de empresas para a execução do objeto deste Convênio de Repasse;

Nos casos dos convênios acima, cujos valores de cada um ultrapassavam a casa dos milhões de reais, ter-se-ia que realizar a licitação na modalidade de Concorrência, que, na melhor da hipótese, demanda em média três meses para a conclusão.

Esclarece-se, com a devida vênia, que não se trata de um caso isolado, de uma exceção. Pelo contrário, a regra, pasmem, era a seguinte: de imediato era liberado 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto; 30% (trinta por cento) depois da primeira medição; o restante, 20% (vinte por cento), após a conclusão da obra. Porém, como a vigência dos convênios era de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se na data da assinatura, a liberação dos recursos remanescentes ocorreu exatamente no período dos três meses que antecederam a eleição de 2010.

Da mesma forma, tem-se potencializado o impacto junto ao eleitorado maranhense ao se estender esse efeito experimentado pela municipalidade de São José de Ribamar a 196 (cento e noventa e seis) municípios maranhenses (relação às fls. 489/510, vol. 01 – que contempla **apenas os convênios publicados no mês de junho de 2010** e **que receberam R\$ 391.290.207,48 (trezentos e noventa e um milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos)**). Como se vê, a força do poder econômico, garantido pelo poder político, desviou abruptamente o curso natural da eleição, subvertendo o resultado do pleito.

A análise dos fatos, conforme a verdade processual, alcançada com farta e inequívoca prova documental, e porque jamais contestados pelos **RECORRIDOS**, permite concluir a nítida intenção de se fraudar a legislação eleitoral. A estratégia era bem definida, e foi levada às últimas consequências. Consistia em celebrar o máximo de convênios possível (mesmo que os compromissos ficassem acima da capacidade financeira do Estado) e de imediato liberar a totalidade dos recursos conveniados, antes mesmo do período vedado.

Estabeleceu-se como baliza para a prática dos abusos através de celebração de convênios eleitoreiros a estrita observância do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos. Não se celebraria convênios, nem se liberaria os respectivos recursos, para transferências voluntárias de recursos, após o dia 03.07.2010, como se antes dessa data fosse um jogo do tudo vale.

Mas, ainda assim, vários recursos foram transferidos após o prazo fatal, de 03.07.2010, não tendo a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** comprovado que as hipóteses se referiam a repasses para “execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”, de que trata o art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97. É evidente, como já dito, que não se trata de apurar no presente RCED de conduta vedada, porque não é hipótese prevista a este instrumento, como registra a remansosa jurisprudência deste eg. TSE, mas a reunião das transferências feitas neste período vedado, somados aos demais fatos, reforçam o conjunto da obra, a tornar cada vez mais insuperável a comprovação do abuso de poder político e econômico.

Foi o caso, exemplificativamente, das seguintes transferências comprovadas nos autos:

TRANSFERÊNCIAS FEITAS ENTRE 03.07.2010 E 03.10.2010						
	Municípios	Ordem Bancária	Processo	Órgão	Data	Valor R\$
Fls. 388	Buriti	2010OB00759	183/2010	DEINT	12.07.2010	153.825,00
Fls. 389	Pindaré-mirim	2010OB00816	357/2010	DEINT	11.08.2010	494.784,49
Fls. 390	Lagoa do Mato	2010OB00820	323/2010	DEINT	11.08.2010	300.000,00
Fls. 262	Coelho Neto	2010OB01821	3017/2010	SINFRA	16.09.2010	392.193,31
Fls. 273	Coelho Neto	2010OB00993	546/2010	DEINT	28.09.2010	175.000,00
Fls. 274	Coelho Neto	2010OB00994	543/2010	DEINT	28.09.2010	300.000,00
Fls. 275	Coelho Neto	2010OB00995	544/2010	DEINT	28.09.2010	75.000,00
Fls. 276	Coelho Neto	2010OB00997	542/2010	DEINT	28.09.2010	100.000,00
Fls. 255	Coelho Neto	2010OB00996	-	DEINT	28.09.2010	645.000,00
Fls.282	Mata Roma	2010OB01362	858/2010	SINFRA	14.07.2010	255.000,00
Fls. 282	Mata Roma	2010OB01364	1260/2010	SINFRA	15.07.10	180.000,00
Fls. 288	Bacabal	2010OB01767	3012/2010	SINFRA	14.09.10	671.324,74
Fls. 294	Santa Inês	2010OB00923	304/2010	DEINT	21.09.10	258.654,92
Fls. 297	Barra do Corda	2010OB001523	3401/2010	DEINT	11.08.10	632.733,37
Fls. 300	Itapecuru - Mirim	2010OB00992	459/2010	DEINT	28.09.10	650.000,00
Fls. 314	Santa Luzia	2010OB01901	4381/2010	SINFRA	29.09.10	563.270,90
Fls. 336	Codó	2010OB01536	3813/2010	SINFRA	13.08.10	900.000,00
Fls. 336	Codó	2010OB00945	446/2010	SINFRA	24.09.10	545.000,00
Fls. 338	Açailândia	2010OB01802	3859/2010	SINFRA	15.09.10	900.000,00

Além destes casos, cujas transferências voluntárias de recursos se deram em pleno período vedado, conforme comprovado efetivamente nos autos, verifica-se que a maioria dos convênios foi celebrada especialmente no fim do mês de junho de 2010, quando já não havia tempo hábil para a realização do competente procedimento licitatório e posterior início das obras antes do período eleitoral.

Uma planilha elaborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e juntada com a petição inicial (fl. 279, vol. 01) revela inúmeros municípios que foram contemplados com repasses feitos dentro do micro processo eleitoral, ou

seja, a partir de 03.07.2010, havendo liberações em: 11.08.2010; 16.08.2010; 17.08.2010; 14.09.2010; 21.09.2010; 28.09.2010; 29.09.2010; e 30.09.2010.

Reafirma-se, não se pretende analisar neste RCED eventual conduta vedada praticada pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, mesmo porque nesta hipótese bastaria a comprovação de uma única transferência voluntária no período vedado fora da exceção permitida em lei, e comprovada a proporcionalidade da sanção de cassação de diploma do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Mas, não é disso que se cuida. Persegue-se neste RCED a comprovação do abuso de poder político e econômico praticado em benefício próprio da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**.

Por último, destaca-se que somente em 2010 foram efetivamente repassados aos municípios, mediante transferências voluntárias, o valor de R\$ 407.966.940,49 (quatrocentos e sete milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), enquanto durante todo o ano de 2011, quando não há qualquer período cujas transferências sejam vedadas, foram transferidos apenas R\$ 160.149.888,03 (cento e sessenta milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos). Essas informações são públicas, estando disponíveis no Portal da Transparência (<[www.http://www.portaldatransparencia.ma.gov.br](http://www.portaldatransparencia.ma.gov.br)>) e demonstram a situação absolutamente atípica verificada em 2010, com a evidente finalidade eleitoral. Ressalte-se que neste valor não se incluem as transferências feitas aos entes privados – as associações, sindicatos e fundações, que celebraram convênios aos montes com o Estado do Maranhão.

No campo doutrinário, acerca de abuso de poder, tem-se “que a conduta não expressa necessariamente um comportamento único e individualizado, podendo ser a síntese de um complexo de atos” (GOMES, José Jairo. “Direito Eleitoral”. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 249).

Considerada esta premissa, é reveladora do abuso de poder a soma de várias circunstâncias:

- a) quantitativo de convênios celebrados em 2010, quebrando a rotina administrativa;
- b) elevada quantidade de convênios firmados apenas em junho de 2010 – 979 convênios (fl. 489, vol. 02);
- c) somente nos **três dias que antecederam a realização da convenção partidária** dos **RECORRIDOS**, dia 24.06.2010, foram publicados 670 (seiscentos e setenta) convênios cujos valores somam **R\$ 165.094.567,06**;

- d) vultosa soma de recursos envolvidos apenas nos convênios celebrados no mês de junho de 2010 – R\$ 391.290.207,48 (fl. 489, vol. 02);
- e) realização de transferências voluntárias de recursos, em elevadas somas, em pleno micro processo eleitoral (03.07.2010 – 03.10.2010), inclusive na sexta-feira antevéspera do dia da votação, sendo irrelevante que seja para atender pactos preexistentes, pois não se impugna a prática de conduta vedada, mas de abuso de poder;
- f) convênios com objetos nitidamente eleitoreiros, concentrando-se obras estatais exatamente dentro do micro processo eleitoral;
- g) celebração de inúmeros convênios, de elevadas somas, com prefeitos filiados a partidos de oposição que tinham candidato próprio em 2010, mas que, surpreendentemente, apoiaram a candidatura de **ROSEANA SARNEY**, conforme confessado pela testemunha de defesa, o **MINISTRO EDISON LOBÃO**.

Resta evidente, portanto, o abuso de poder político e econômico como fator a desequilibrar as Eleições 2010, sendo imprescindível a atuação da Justiça Eleitoral, como forma de restabelecer a legitimidade do pleito. Esclareça-se que a potencialidade como fator determinante à configuração do abuso será objeto de análise em capítulo próprio, nesta peça, de forma a analisar cada um dos fatos constitutivos isoladamente, e também de forma conjunta.

C) ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS POR PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL.

A petição inicial do presente recurso contra expedição de diploma trouxe como fato constitutivo a **“Distribuição de bens por programa não previsto em lei, inclusive no ano eleitoral”** (fl. 17, vol. 01). Neste tópico, demonstrou-se o abuso do poder político e econômico materializado por meio do programa Viva Casa, programa social de distribuição gratuita de bens, não autorizado em lei e cuja execução orçamentária se deu mediante créditos suplementares, sem a devida e prévia autorização expressa na lei orçamentária.

Registre-se, de logo, que não se apura neste recurso contra expedição de diploma a eventual prática de conduta vedada de que trata o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, mesmo porque não é matéria adequada a este instrumento. O que se enfrentará neste RCED é a prática de abuso de poder político e econômico, ainda que os fatos possam revelar, também, a prática de conduta vedada aos agentes públicos. É dizer, busca-se neste recurso tão só a cassação de diplomas por prática e benefício de

ato abusivo, e não como resultado da tipificação de um fato nos estritos limites do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Fixada esta premissa, enfrenta-se primeiro a questão sob a ótica da **legalidade**, princípio constitucional que deve reger a Administração Pública, ainda esta investigação perpassa, também, pelo exame do conteúdo da restrição imposta ao Poder Público pelo art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97. A situação se assemelha, neste aspecto, ao que decidido por este eg. TSE em recente precedente, envolvendo outra governadora do Nordeste:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. **O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder.** Precedentes. (...). (TSE – RCED nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 08/12/2011, p. 32-33)

Pois bem, passa-se à análise da questão, primeiro assentando a ilegalidade da execução do programa, para em seguida demonstrar que este representa abuso de poder político e econômico, capaz de recomendar o provimento deste recurso contra expedição de diploma.

Os **RECORRIDOS** arquitetaram suas alegações em pontos que convergem para a perspectiva de afirmar que o programa Viva Casa tinha previsão em lei, e se encontrava em plena execução orçamentária no exercício anterior ao das eleições. Contudo, apresentam fundamentações dessemelhantes para justificar o que alegam.

Em suas contrarrazões, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, através do jogo de palavras, sustenta que o **Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP) é um programa social** de natureza assistencialista e que o **programa VIVA CASA** se acha instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei estadual 8.205/2004, razão pela qual afirma que o programa social já existe desde o ano de 2004 e que a Resolução nº 001/2009 (fls. 352/353, vol. 02) tratou somente de

melhor explicitar a aplicação dos recursos do **FUMACOP** num contexto geral de ações intitulada **VIVA GENTE**.

Nesse sentido, o **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON** iniciou as suas alegações (fls. 601/603, vol. 03) se utilizando de impropriedades técnicas, como o uso do termo "projeto" na expressão: "o projeto iniciou-se anteriormente ao ano das eleições", quando deveria referir-se a programa, gênero que contempla a atividade e o projeto. O equívoco técnico pode ter sido proposital, como se demonstrará adiante.

Em seguida, de forma bastante contraditória em suas referências à Lei estadual nº 8.205/2004, quando afirma que "o projeto [na verdade, programa] (...) foi devidamente autorizado através de Lei Ordinária Estadual - Lei 8.205/2004", assevera que esta mesma Lei estadual "instituiu o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, cria o Comitê de Políticas de Inclusão Social e dá outras providências".

Ora, programa é programa; fundo é fundo. A referida lei estadual (Lei nº 8.205/2004) instituiu o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, e criou um Comitê Gestor para ditar-lhe as diretrizes. É o que se lê da ementa da lei, cuja locução final, "e dá outras providências", não inclui a autorização de qualquer programa social.

Por sua vez, talvez de forma propositada, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** incorre na mesma impropriedade técnica ao afirmar em suas alegações que a Lei nº. 8.205/2004 possibilitou a criação do "fundo estadual de combate a pobreza [FUMACOP]" para logo depois asseverar que o FUMACOP "*é um programa emergente de combate a erradicação da pobreza em todos os ângulos*" (fls. 640/641).

Ora, repita-se, programa é programa; fundo é fundo. Afinal de contas, a Lei nº 8.204/2004 instituiu um Fundo ou criou um Programa? A resposta, sem dúvidas, é que a lei criou o fundo, tão somente, sendo este capaz de financiar programas que venham a ser criados, devendo os seus objetos se restringirem ao que contido no mencionado art. 1º, parágrafo único, da mencionada Lei nº 8.204/2005, transcrito expressamente na defesa do **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**: "Os recursos serão aplicados em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, outros programas de relevante interesse social dirigidos para a melhoria da qualidade de vida" (fl. 602, vol. 03).

O que se tem no caso? Um fundo ou um programa? Certamente, criou-se um fundo, e apenas isso, vinculando os recursos por ele arrecadados ao custeio de “programas e ações (...) de habitação”, dentre outros objetos possíveis aos programas sociais – na verdade, a redação do dispositivo concede ao mencionado fundo uma amplitude indeterminável, porque permite custear “outros programas de relevante interesse social dirigidos para a melhoria da qualidade de vida”. Ou seja, a partir desta lei, poderiam ser criados programas de habitação, como o **VIVA CASA**, p.e., ou outros ali tipificados, ou que se encaixassem na norma em branco, sendo executados com recursos do fundo. Mas a referida lei não criou programa algum.

Com efeito, a **Lei estadual nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004 (juntada na íntegra pelo RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON – no Anexo 02 deste RCED)** operou, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a instituição do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP), conforme se depreende da leitura ao seu art. 1º:

Art. 1º. É instituído o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP, no âmbito do Poder Executivo Estadual com o objetivo de viabilizar à população maranhense, o acesso a níveis dignos de subsistência, que terá vigência até 31 de dezembro de 2010.

A alegação de que o Programa Viva Casa se acha instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8.205/04 não procede, conforme se depreende da leitura ao texto legal, *verbis*:

Art. 1º. Omissis

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão aplicados em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida. (grifo nosso)

Como se vê, na espécie, não há que se confundir (como pretendem os RECORRIDOS) a instituição do **Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP)** com a própria criação de programas orçamentários de natureza social que seriam financiados com os recursos provenientes do aludido Fundo. Com efeito, a origem dos recursos advém do **FUMACOP**, mas para que haja a utilização dessas disponibilidades é imprescindível, no entanto, que o programa a ser financiado tenha sido criado por lei em sentido formal (ato normativo primário, submetido ao processo legislativo regular, com a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo e a sanção governamental), ou seja, no âmbito estadual. E para que haja a execução de um

programa orçamentário faz-se necessária expressa autorização do Poder Legislativo estadual da unidade federativa respectiva. Ou seja, o preceito em questão não operou a criação de qualquer programa orçamentário, dispõe apenas que os recursos porventura carreados ao FUMACOP poderão ser utilizados, por exemplo, em programas de inserção na área de habitação.

Nesse particular, de uma detida leitura ao art. 2º, V c/c art. 5º da Lei nº 8.205/04 do Estado do Maranhão⁹, percebe-se que o FUMACOP, na verdade, é um fundo contábil, de natureza financeira, que serve de repositório de recursos resultantes, dentre outros, do acréscimo de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas com produtos e serviços, tais como combustíveis, telefonia, energia elétrica, cigarros, bebidas alcoólicas etc. Portanto, como o próprio nome está a revelar, o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP é um fundo contábil e não um “programa social”, como aduzido pelos **RECORRIDOS**.

Repisando, fundo é fundo, programa é programa. Assim, as disponibilidades financeiras obtidas, por exemplo, com essa operação de majoração da alíquota do ICMS, poderão ser utilizadas para custear programas e ações nas áreas de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.205/04 do Estado do Maranhão.

Desta forma, a tese defendida pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** de que a Lei Estadual 9.085/09 promoveu alteração na Lei 8.205/04 possibilitando, pois, a construção de moradias por meio da instituição do programa **VIVA CASA**, também não subsiste, pelos dois motivos que se passa a expor.

O primeiro, diz respeito à **forma** inicial do referido ato normativo. Trata-se de uma questão bem singela. É que, na verdade, a Lei estadual nº. 9.085/09 é o resultado da conversão da Medida Provisória nº 063/2009, de sorte que medida provisória não pode dispor acerca de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares. Assim, por extensão, medida provisória não pode criar ou mesmo alterar programa orçamentário, isso por expressa

⁹ **Lei nº 8.205/2004 do Estado do Maranhão (Anexo 02 deste RCED)** – Art. 2º. Constituem receitas do Fundo: V – parcela adicional de arrecadação de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações realizadas com os produtos e serviços relacionados no art. 5º desta lei. Art. 5º. O adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS incidirá sobre os seguintes produtos e serviços: (...)

proibição constitucional (art. 62, §1º, I, d, da Constituição da República¹⁰ e art. 42, §2º, I, “b” da Constituição do Estado do Maranhão¹¹). Por consequência, não poderia ter criado um programa social, resultante de um programa orçamentário.

Tem-se mais, qual é a urgência na criação de um programa social no fim do exercício financeiro de 2009, senão para tentar a burla da legislação eleitoral? O que se tinha é o evidente objetivo de, à margem da lei eleitoral, criar-se um programa social no encerrar do ano calendário de 2009, para que se pudesse, em 2010 executá-lo. Tentou-se emprestar ao ardil a máscara da legalidade.

Por seu turno, o segundo motivo refere-se à **matéria** tratada pela Lei em comento. Com efeito, para chegar-se à conclusão de que a Lei nº. 9.085/09 do Estado do Maranhão não instituiu o programa **VIVA CASA** basta que se realize uma simples leitura à sua ementa. Assim é que da leitura a essa específica parte preliminar, vê-se que mencionado instrumento normativo foi trazido ao mundo jurídico para **estabelecer critérios objetivos** à percepção dos benefícios porventura financiados com recursos do FUMACOP. Com esse intento, alterou o art. 14 e acrescentou os arts. 14-A a 14-H à Lei nº 8.205/04.

De todas as inovações operadas pela Lei nº. 9.085/2009 (fls. 687/691, vol. 04) na lei de criação do FUMACOP (Lei nº. 8.205/04), a única que interessa ao caso em questão, encontra-se insculpida no art. 14-H, cuja transcrição se segue:

Art. 14-H. Será garantida a Construção de Casas nas Áreas Urbana e Rural, com a finalidade de erradicar a subabitação no Estado do Maranhão, garantindo aos maranhenses de baixa renda acesso à moradia digna, viabilizando, de forma democrática, a substituição de moradias construídas de taipa e coberta de palha por construções de tijolo e telha.

Aqui, uma vez mais, não há que se confundir a origem dos recursos com a instituição do programa **VIVA CASA**. Veja-se o preceptivo *sub examine* consigna

¹⁰ **Constituição da República** - Art. 61. *Omissis*. §1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; Art. 167. *Omissis*. § 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62.

¹¹ **Constituição do Estado do Maranhão** - Art. 42. *Omissis*. §2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003). I – relativa a: b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º; Art. 138. *Omissis*. § 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Constituição.

norma garantidora do financiamento de programas com vista a erradicar a subabitação do Estado. Trata-se, pois, de norma de natureza programática, destituída de eficácia plena e imediata. Vale dizer, prescreve, na verdade, uma orientação para a atuação estatal, necessitando, dessa forma, de outra que lhe dê efeito prático. Ou seja, nos termos do artigo já transcrito, o FUMACOP poderá custear a construção de casas, **mas para que isso venha a ocorrer necessário se faz, no entanto, que o programa a ser financiado tenha sido criado por lei específica.**

Em todo caso, ainda que se superasse esse obstáculo, afastando-se a conclusão de que o programa **VIVA CASA** não foi instituído por lei, nem mesmo pela Lei nº. 9.085/09, ainda assim, restaria como não atendida uma das exigências legal para que o Programa pudesse ser desenvolvido no exercício financeiro de 2010.

É que prescreve o art. 73, §10º da Lei nº 9.504/97 que o programa social de distribuição gratuita de bens precisa estar em regular execução no ano anterior ao da eleição. Ocorre que a Medida Provisória nº 063/2009, baixada em novembro de 2009 pela **GOVERNADORA ROSEANA SARNEY**, e que acrescentou o art. 14-H à Lei estadual nº 8.205/2004 somente foi convertida na Lei nº. 9.085/09 em 16 de dezembro de 2009, ou seja, quando restavam apenas 15 (quinze) dias para findar o exercício financeiro de 2009.

Ainda há mais. Quanto à **regular execução orçamentária**, nos termos do art. 167, I e §1º da Constituição da República¹², qualquer programa de duração continuada, para ser executado, deve estar contemplado no Plano Plurianual (PPA) ou em lei que autorize a sua inclusão. Nesse sentido, é defeso o início de programa não incluído na lei orçamentária anual (LOA). Dessa forma, para que estivesse em regular execução no exercício financeiro de 2009, ano anterior ao das Eleições 2010, o programa **VIVA CASA** deveria ter sido incluído no **PPA 2008-2011**, contar com previsão na **LDO/2009** e, por fim, precisava estar consignado na **LOA de 2009**, algo que não ocorreu, como se depreende ainda que de uma perfunctória análise, respectivamente, das Leis Orçamentárias nºs. 8.733/2007 (DOE 21.12.07), 8.837/2008 e Lei nº. 8.928/2009 (DOE 12.01.09), juntadas pela defesa dos **RECORRIDOS** (Anexos deste RCED).

¹² **Constituição da República**- Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; § 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse particular, a testemunha **HILDO ROCHA** asseverou que, de fato, o programa Viva Casa foi criado no exercício financeiro de 2009, sendo financiado com recursos do FUMACOP (fls. 4705, vol. 16):

(...) **que** no ano de 2009 foram criados vários programas vez que foi o ano em que a Governadora assumiu o governo e que é praxe de todo o governante ao assumir dar a tônica de como se dará o governo com programas e ações aprovados pelo Poder Legislativo; **que** foram criados dentre outros os programas: Viva Água, Viva Luz, Viva Casa, Meu Primeiro Emprego, que haviam sido extintos no Governo José Reinaldo, exceção ao Viva Água; **que** os valores para implementação dos programas são aqueles constantes do orçamento e são bancados pelos recursos do FUMACOP (Fundo Maranhense de Combate à Pobreza), que tem receita própria sendo formado de recursos do ICMS de cigarros, bebidas, perfumes, embarcações, alíquotas acrescentadas de 2% e só pode ser usada em combate à pobreza; **que** o FUMACOP foi criado no ano de 2004 no governo de do recorrente José Reinaldo e instituído no ano de 2006, ainda no Governo de José Reinaldo; (...)

Ademais, mesmo que, em último caso, se considere que o Programa **VIVA CASA** é apenas a sucessão de outro programa que já vinha sendo executado, tendo adquirido essa nomenclatura no final do exercício financeiro de 2009 (com o advento da Lei 9.087/09), ainda assim, o tratamento nessa particular hipótese não pode ser outro, senão o dispensado a programa novo. É que, nesse caso, a transmutação de nome de programa já em execução faz com que esse ressurgja com aspecto de programa novo, situação em que o comportamento natural do cidadão beneficiado com o programa que teve o nome alterado é o de retribuir o governante que promoveu tal modificação. Por isso, com vista a evitar que a alteração de nomenclatura de programa tenha motivação de natureza eleitoreira subjacente, há que se aplicar nessa peculiar situação, a norma prevista do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Esta foi a interpretação deste eg. TSE, no conhecido caso da distribuição de ovinos em Alagoas, no RO n° 149655/AL, quando o governador Teotônio Vilela foi condenado por prática de conduta vedada, não obstante tenha mantido íntegro o seu diploma por ausência de proporcionalidade, naquele caso, entre a inexpressiva distribuição dos ovinos e as eleições, considerado o reduzido número de beneficiários, apenas 235 (duzentas e trinta e cinco) famílias. Leia-se passagens do d. voto do em. **MINISTRO ARNALDO VERSIANI**, também relator naquele processo:

(...)

A finalidade da regra do § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504/97 está justamente em evitar a distribuição gratuita de bens, valores ou

benefícios por parte da Administração Pública no ano da eleição, restringindo, portanto, o lançamento de programas sociais, nos quais se pode objetivar exatamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas.

Por essa razão, a citada norma estabeleceu, em uma das ressalvas, que o programa social somente seria admitido caso tivesse previsão legislativa específica e ocorresse a respectiva execução orçamentária, pelo menos, desde o ano anterior ao do pleito, obrigando o Administrador Público a adotar critérios mais rígidos, repito, para evitar o desvirtuamento ou implementação eleitoreira de programas sociais, nos meses que antecedem as eleições, sob a alegação de atendimento à população e de cumprimento de obrigações constitucionais.

Quando o dispositivo faz menção a que os programas sociais devem estar autorizados em lei, **não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal.**

(...)

(RO nº 149655, Acórdão de 13/12/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJe 24/2/2012, p. 42/43)

Este julgamento restou assim ementado:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. **À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.** 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. (RO nº 149655, Acórdão de 13/12/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJe 24/2/2012, p. 42/43)

Pois bem, a **Resolução 001/2009 do FUMACOP é o único instrumento normativo dos autos em que se verifica a expressa referência à criação do programa Viva Casa.** Cuida-se de ato normativo infralegal expedido pelo Comitê de Políticas de Inclusão Social, órgão colegiado gerenciador da aplicação dos recursos do FUMACOP, publicada no DOE do dia 03.11.09, sendo depois republicada com alterações no DOE do dia 18.12.09 (fls. 353/354 e 360/361, vol. 01). Assim, de uma detida leitura ao que contido no art. 3º, “VI”, da Resolução 001/2009 FUMACOP, transparece a alternativa vislumbrada pelo governo de **ROSEANA SARNEY** no sentido

de fazer nascer para o mundo jurídico o **Programa** intitulado **VIVA CASA**, vale dizer, a **Resolução 001/09** tentou dar a **roupagem de aparente legalidade que o programa necessitava para ser executado.**

É indiscutível que o caso destes autos guarda enorme semelhança ao citado julgamento do caso dos ovinos Alagoas, revelado pelo RO nº 149655/AL. Somente um traço marcante diferencia o programa **VIVA CASA** nas Eleições 2010 do Estado do Maranhão do programa **ALAGOAS MAIS OVINOS** na Eleições 2010 no Estado de Alagoas. É exatamente quanto à gravidade da conduta aqui posta a julgamento deste eg. TSE e aquele caso, que não obstante ilícito, não recomendou a cassação do diploma do **GOVERNADOR TEOTÔNIO VILELA.**

No que atine à gravidade da conduta narrada nestes autos, verifica-se de pronto que o evidente abuso de poder político e econômico consistente na execução ilícita do programa **VIVA CASA**, pela **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, resultou em latente quebra da igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. Com efeito, a potencialidade do abuso, materializado mediante a distribuição gratuita de bens com caráter eleitoreiro, pode ser verificada tanto pelo montante de recursos envolvidos na promoção do programa, quanto em relação à quantidade de famílias beneficiárias, quanto em relação ao período em que ocorreu a distribuição das casas, ou, enfim, pela conjugação de todos estes fatores. Vejamos.

Como restou demonstrado, o **VIVA CASA** foi instituído já na segunda quinzena do mês de dezembro de 2009 por ato normativo infralegal, no caso a Resolução 001/2009, publicada no DOE em 18.12.2009 (fls. 352/353, vol. 02). Ou seja, o programa não foi criado por lei específica, lei formal, e também não se encontrava em regular execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição. Ressalte-se que estes dois requisitos são cumulativos. Esta moldura fática revela que não se tinha dotação disponível na Lei Orçamentária Anual de 2010 para sustentar as ações demandadas para a construção das casas. Com efeito, para levar a cabo mencionado programa, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** se utilizou do mecanismo da transposição ou remanejamento de dotações destinadas originalmente a outras atividades, de sorte que a **importância despendida para realização das moradias foi suportada por meio de sucessivas aberturas de créditos, operadas por decretos do Poder Executivo**, sem que essa autorização específica transitasse pelo Poder Legislativo. Ou seja, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não se concedeu a oportunidade de analisar o montante que seria gasto no referido programa social, sendo todo ele executado ao livre arbítrio da **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, sem qualquer vinculação às leis.

Esse ardil, de executar o programa **VIVA CASA** mediante créditos suplementares, pode ser constatado pelos **Decretos nº. 26.329, de 18 de março de 2010** (fls.349/351, vol. 02) e **nº 26.659, de 22 de junho de 2010** (fls. 346/347, vol. 02),

que abriram respectivamente créditos suplementares à SECID para a “construção de casas na área urbana” nos valores de R\$ 54.840.000,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta reais) e R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Com isso, **totalizou-se em 2010 a quantia de R\$ 62.840.000,00 (sessenta e dois milhões de reais)** gastos mediante abertura de créditos suplementares, sem o necessário crivo do Poder Legislativo, que destinara estes valores a outras dotações, conforme originariamente previsto na LOA/2010.

Os números não negam os fatos. A milionária soma despendida para a consecução do programa **VIVA CASA** comprometeu de sobremaneira a normalidade e legitimidade do pleito. Em termos quantitativos, utilizando-se de um raciocínio lógico dedutivo, vê-se que a importância de R\$ 62.840.000,00 lastreou a construção e distribuição gratuita de cerca de 9.500 casas em pleno período eleitoral. É o que se passa a demonstrar.

O ponto de partida para essa demonstração é o que contido nos §§1º e 3º, do art. 14-H, da Lei 8.205/2004 (que foram acrescentados pela Lei nº 9.085, de 16.12.09). Tais dispositivos conduzem à conclusão de que as casas do programa eram bem simples, consistentes em **unidade padrão de 37m² de área construída, sem divisórias internas**, sendo que as unidades habitacionais poderiam ser levantadas diretamente pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, ou de forma indireta, mediante convênios – e muitas o foram, na mesma sistemática já narrada no capítulo anterior destas razões finais.

Extraí-se das resenhas de convênios publicadas no Diário Oficial que tinham por finalidade implementar o programa Viva Casa pela via da execução indireta, com transferência voluntária de recursos (fls. 130/132, 173 e 198/203, vol. 01) que **pelo menos 44 (quarenta e quatro) convênios foram formalizados pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) com a intenção de construir 3.090 casas à conta do Programa Viva Casa.**

E destes convênios se pode inferir o custo unitário de cada uma destas casas, posto que os valores eram padronizados. O resultado é encontrado por simples operação matemática, consistente na divisão do valor global da avença pelo seu objeto, ou seja, pelo número de casas a serem construídas.

Tomar-se-á como exemplo o **Convênio nº 047/2010-SECID** (Processo nº 1035.578/2010 SECID, fls. 198, vol. 01), celebrado entre a SECID e a Fundação Elza Fonseca. Neste caso, o valor da avençado no convênio foi de **R\$ 1.311.626,00** (um milhão, trezentos e onze mil e seiscentos e vinte e seis reais) para a construção de **200 casas**. Assim, realizando-se a operação matemática de divisão do valor da avença pelo seu objeto, encontra-se a quantia de **R\$ 6.558,13** (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) como a correspondente ao custo unitário de cada moradia.

Portanto, ao repetir-se a operação em cada um dos 44 convênios celebrados, encontrar-se-á o mesmo custo unitário, ou seja, a importância de **R\$ 6.558,13**.

Veja-se esquematicamente na tabela abaixo:

Convênio nº.	Conveniente	Objeto (a)	Valor global R\$ (b)	Custo Unitário R\$ (b/a)
023/2010	Associação de Moradores do Povoado de Santa Quitéria	100 casas	655.813,00	6.558,13
025/2010	Associação de Moradores do Distrito de Coquelândia	100 casas	655.813,00	6.558,13
018/2010	Município de Araguaã	100 casas	655.813,00	6.558,13
022/2010	Município de Dom Pedro	100 casas	655.813,00	6.558,13
019/2010	Fundação de Assistência e Cultura Francisco Ferre Figueiredo	100 casas	655.813,00	6.558,13
021/2010	Instituto Ana Pinheiro Cruz	150 casas	983.719,50	6.558,13
017/2010	Município de Mirinzal	100 casas	655.813,00	6.558,13
026/2010	Município de Conceição do Lago Açu	100 casas	655.813,00	6.558,13
024/2010	Município de São Pedro da Água Branca	100 casas	655.813,00	6.558,13
020/2010	Município de Igarapé Grande	100 casas	655.813,00	6.558,13
050/2010	Associação dos Produtores Rurais do Povoado de Serrinha	50 casas	327.906,50	6.558,13
047/2010	Fundação Elza Fonseca	200casas	1.311.626,00	6.558,13
049/2010	Município de Amapá do Maranhão	50 casas	327.906,50	6.558,13
048/2010	Município de Vitória do Mearim	50 casas	327.906,50	6.558,13
044/2010	Município de Sucupira do Norte	50 casas	327.906,50	6.558,13
045/2010	Município de Luís Domingues	50 casas	327.906,50	6.558,13
046/2010	Município de Fortuna	50 casas	327.906,50	6.558,13
031/2010	Município de Graça Aranha	50 casas	327.906,50	6.558,13
032/2010	Município de Passagem Franca	50 casas	327.906,50	6.558,13
033/2010	Município de Pastos Bons	50 casas	327.906,50	6.558,13
034/2010	Município de Formosa da Serra Negra	50 casas	327.906,50	6.558,13
035/2010	Município de Fortaleza dos Nogueiras	50 casas	327.906,50	6.558,13
036/2010	Município de Itaipava do Grajaú	50 casas	327.906,50	6.558,13
037/2010	Município de Montes Altos	50 casas	327.906,50	6.558,13
038/2010	Município de Marajá do Sena	100 casas	655.813,00	6.558,13
040/2010	Fundação Beneficente Francisco das Chagas Penha	50 casas	327.906,50	6.558,13
039/2010	Município de São João dos Patos	50 casas	327.906,50	6.558,13
041/2010	Município de Bucurituba	50 casas	327.906,50	6.558,13
042/2010	Município de Pedro do Rosário	50 casas	327.906,50	6.558,13
043/2010	Município de São Domingos do Azeitão	50 casas	327.906,50	6.558,13
051/2010	Município de Bom Jardim	70 casas	459.069,10	6.558,13
029/2010	Município de Lagoa do Mato	50 casas	327.906,50	6.558,13
028/2010	Associação Cinturão Verde da Vila Sarney	70 casas	459.069,10	6.558,13
027/2010	Município de Lagoa da Pedra	100 casas	655.813,00	6.558,13
030/2010	Município de Presidente Sarney	100 casas	655.813,00	6.558,13

052/2010	Associação São Pedro Quilombolas dos Prod. Pov. Moreira	50 casas	327.906,50	6.558,13
053/2010	Associação dos Pequenos Produtores Rurais Quilombolas	50 casas	327.906,50	6.558,13
054/2010	Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Salgadinho	30 casas	196.743,90	6.558,13
055/2010	Fundação Assistencial Vieira Castro	50 casas	327.906,50	6.558,13
056/2010	Fundação Assistencial Vieira Castro	50 casas	327.906,50	6.558,13
057/2010	Município de Brejo de Areia	50 casas	327.906,50	6.558,13
058/2010	Município de Benedito Leite	50 casas	327.906,50	6.558,13
059/2010	Associação Comunitária Quilombola do Povoado de Santana dos Prestos	70 casas	459.069,10	6.558,13
060/2010	Associação dos Trabalhadores Rurais do Povoado Alegria	50 casas	327.906,50	6.558,13
Total		3.090 casas	R\$ 20.264.621,70	

Ressalte-se que o valor total e o quantitativo de casas acima indicados corresponde apenas ao que foi objeto de transferência voluntária, nestes não se inserindo a execução direta do Estado do Maranhão. E o valor total destinado ao programa através dos mencionados decretos de abertura de crédito suplementar foi de **R\$ 62.840.000,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais)**. E este valor corresponde ao total de **9.582 (nove mil, quinhentos e oitenta e duas) casas construídas pelo programa VIVA CASA**.

Diante desses dados, retomemos a questão da gravidade dos abusos, e da potencialidade em influenciar nas eleições. Em face do que foi deduzido, indaga-se: **a conduta materializada pela distribuição gratuita de cerca de 9.582 (nove mil, quinhentos e oitenta e duas) casa em pleno ano eleitoral**, reveste-se de potencialidade capaz de desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa das eleições para governador do Estado do Maranhão? Houve ofensa ao salutar equilíbrio entre os concorrentes?

Antes de responder precisamente a estes questionamento, resta, por último, demonstrar a efetiva construção e entrega das casas. Para tanto, utilizar-se-á como referencial os dois citados decretos do Executivo Estadual que abriram créditos em favor do **VIVA CASA**. Primeiro, o **Decreto estadual nº. 26.329/2010**, que abriu crédito suplementar ao programa no valor de **R\$ 54.840.000,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta reais)**, publicado no DOE de 22.03.10. E depois, decorridos noventa e seis (96) dias da publicação do primeiro decreto, a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY**, abriu novo crédito suplementar, no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, através do **Decreto estadual nº 26.659/2010**, publicado no DOE de 22.06.10. Ora, se a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** vislumbrou a necessidade de

destinar mais recursos ao programa **VIVA CASA** é porque o montante anteriormente vertido já havia sido completamente executado. Outra não pode ser a conclusão, até mesmo devido à singeleza das casas, que demandava pouco tempo para sua construção, sendo que o lapso temporal existente entre a publicação dos dois indigitados decretos é de todo suficiente para a finalização das obras de construção.

Portanto, diante do que deduzido, pode-se asseverar que o montante de R\$ 62.840.000,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais) foi completamente empregado na construção das casas do programa **VIVA CASA**.

A título meramente exemplificativo, a planilha abaixo indica que os valores foram de logo liberados, quando a execução se deu através de convênios. Aliás, em alguns convênios foram creditados nas contas correntes dos convenentes antes mesmo da publicação no Diário Oficial do Estado, em escancarada violação aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade:

Convênio	Conveniente	DOE	Valor R\$	1ª Liberação		2ª Liberação	
				Data	Valor R\$	Data	R\$
047/2010	Fundação Elza Fonseca	24.06.10	1.311.626,00	24.06.10	524.650,00	01.07.10	524.650,00
022/2010	Município de Dom Pedro	23.06.10	655.813,00	30.06.10	393.487,80	-	-
024/2010	Município de São Pedro da Água Branca	23.06.10	655.813,00	09.06.10	262.325,20	-	-
020/2010	Município de Igarapé Grande	23.06.10	655.813,00	07.06.10	262.325,20	-	-
048/2010	Município de Vitória do Mearim	24.06.10	327.906,50	24.06.10	196.743,90	01.07.10	196.743,90
032/2010	Município de Passagem Franca	24.06.10	327.906,50	23.06.10	196.743,90	-	-
033/2010	Município de Pastos Bons	24.06.10	327.906,50	23.06.10	196.743,90	-	-
029/2010	Município de Lagoa do Mato	24.06.10	327.906,50	21.06.10	196.743,90	01.07.10	196.743,90
027/2010	Município de Lago da Pedra	24.06.10	655.813,00	17.06.10	393.487,80	-	-

Fonte: planilhas de fls. 292/334, contendo respectivos dados bancários dos convenentes acima descritos.

O testemunho de **HILDO ROCHA**, secretário de Articulação Política do Estado do Maranhão, e arrolado pelo próprio **RECORRIDO JOAQUIM WASHINGTON**, sobre o tema, não dá margem a dúvidas quanto à plena execução do programa, e entrega das casas (fls. 4709, vol. 16):

(...) que o programa FUMACOP se destinava a substituir casa de taipas e que tinha previsão regular; **que as casas de taipas que**

desabaram por ocasião das enchentes foram substituídas por casas custeadas pelo programa e que o recurso destinado a recuperação de casas decorrentes de enchente demorou a chegar no Estado tendo chegado no final de 2009 num percentual de 5% do que foi contratado e que o Estado preferiu devolvê-lo em meados de 2010 vez que não atendeu a necessidade emergencial existente e reconhecida, tendo o Estado feito face aos gastos de recuperação das casas através do FUMACOP por se enquadrar na finalidade do programa, e diga-se de passagem que a Governadora não esteve em nenhuma destas casas no período da realização das obras e entende que na visão dos beneficiados o benefício fora decorrente de ação do prefeito local e não do governo do Estado; (...)

Este depoimento derruba qualquer tentativa dos **RECORRIDOS** de tentarem se servir da ressalva final do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97 para afirmar que, não obstante proibida a execução deste programa, se estaria em hipótese excepcional, porque presente estado de calamidade. Ora, como afirmado pela testemunha, as enchentes ocorreram em 2009, e mesmo os recursos federais enviados ao Estado do Maranhão para esta finalidade tiveram que ser devolvidos no fim do ano, porque "**não atendeu a necessidade emergencial existente e reconhecida**". Assim, não se provando nestes autos que todos os recursos empregados na distribuição de casas populares serviram a enfrentamento de situações de calamidade ou estado de emergência, não se pode invocar a exceção contida na parte final do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Outra questão relevante, que se constitui em obrigatoriedade contida no art. 73, §10 da Lei 9.504/93, diz respeito a não comprovação nos autos de que o Ministério Público foi comunicado sobre a distribuição das casas para efeito de acompanhamento da execução orçamentária do programa **VIVA CASA**, até mesmo para verificar se de fato era presente alguma das exceções previstas no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, e se não haveria desvirtuamento do programa. Este fato, por si só, configura uma grave irregularidade no processo de distribuição das unidades habitacionais.

De resto, a hipótese da **GOVERNADORA ROSEANA SARNEY** não ter participação direta na execução do programa **VIVA CASA** está de plano afastada, vez que a milionária importância envolvida na execução do Programa em exame requeria autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, responsável por assinar todos os decretos de abertura de créditos suplementares abertos, em dezembro de 2009, até os milionários créditos abertos em 2010. Também se tem que o elevado número de casas

distribuídas com tal política assistencialista alcançou o total de **9.582 unidades habitacionais**. Ou seja, trata-se de um programa de grande impacto junto à sociedade, de sorte que não há qualquer possibilidade da execução ter ocorrido sem participação direta da **GOVERNADORA ROSEANA SARNEY**.

Esclarece-se, com a devida *venia*, que não havia exigência de qualquer contraprestação financeira dos beneficiados com as unidades habitacionais para que pudessem ser agraciados com a benesse do Governo de Roseana Sarney. Ou seja, o bem imóvel era distribuído a título totalmente gratuito, não recaindo sobre o beneficiário qualquer ônus pela aquisição do imóvel.

Por fim, há de se reconhecer que o **VIVA CASA** foi instituído em meado do mês de dezembro de 2009 por ato normativo infralegal, no caso a Resolução 001/2009 (fls. 352/353, vol. 02). Cuida-se, pois, de programa social não autorizado em lei específica e que não estava em regular execução orçamentária no ano de 2009, requisitos cumulativos, nos termos do art. 73, §10 da Lei 9.504/97. Tal moldura fática, consubstanciada no volume milionário de recursos envolvidos (**R\$ 62 milhões**), e na quantidade relevante de famílias beneficiárias (**9.582 unidades**), resultou em evidente abuso de poder político e econômico. Esta situação, por si, sem considerar o outro fato constitutivo comprovado nos autos, serviu ao desequilíbrio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, influiu diretamente no resultado do pleito.

D) A PROPORCIONALIDADE E A POTENCIALIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Ainda que não se aplique aos fatos veiculados neste capítulo do RCED a novel redação do art. 22, XVI da LC n° 64/90, ao dispor que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (com a redação dada pela LC n° 135/2010), é o caso de evidente **potencialidade**. Ou seja, ainda que se examine a questão sob a ótica da potencialidade, e não propriamente da proporcionalidade, o caso recomenda a cassação dos diplomas.

Sob a égide da redação pretérita da LC 64/90, quando o este eg. TSE firmou o entendimento segundo o qual para a caracterização do abuso de poder político é necessária a potencialidade lesiva da conduta, afirmou-se ser despiendo se fazer a demonstração aritmética dos efeitos do abuso, bastando, apenas, a **potencialidade** de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa, consoante se deduz do voto do em. **MINISTRO EROS GRAU**, no RCED 671/MA:

(...) Quando caracterizado o abuso do poder econômico ou de autoridade, não se faz necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Basta a probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa para que o diploma seja cassado. Merece ser recordado, a propósito do tema, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio no Recurso nº 12469, do qual se reproduz o seguinte trecho:

‘(...) no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.’

(TSE - RCED nº 671, Acórdão de 03/03/2009, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, DJe 03/03/2009, p. 35)

Mas, como sói ser sempre, se não está vinculado o Tribunal ao resultado das eleições, o que inviabilizaria eventuais ações contra os derrotados, ou mesmo o julgamento de ações antes de se proclamar o resultado das eleições, não se pode ignorar o resultado já apurado, especialmente quando se julga um RCED, proposto já após as eleições.

No caso dos convênios eleitoreiros, hipótese versada no capítulo “B” desta razões recursais, vários caracteres que permitem concluir estes fatos como abuso de poder político estão presentes: **(a)** elevado quantitativo de convênios celebrados em 2010, quebrando a rotina administrativa; **(b)** número considerável de convênios firmados apenas em junho de 2010 – comprovando-se 979 convênios (fl. 489, vol. 02); **(c)** somente nos **três dias que antecederam a realização da convenção partidária** dos **RECORRIDOS**, dia 24.06.2010, foram publicados 670 (seiscentos e setenta) convênios cujos valores somam **R\$ 165.094.567,06**, sendo fator determinante para obter apoios de lideranças políticas, incluindo prefeitos e presidentes de entidades privadas; **(d)** vultosa soma de recursos envolvidos apenas nos convênios celebrados no mês de junho de 2010 – **R\$ 391.290.207,48** (fl. 489, vol. 02); **(e)** realização de transferências voluntárias de recursos, em elevadas somas, em pleno micro processo eleitoral (03.07.2010 – 03.10.2010), inclusive na sexta-feira antevéspera do dia da votação, sendo irrelevante que seja para atender pactos preexistentes, pois não se impugna a prática de conduta vedada, mas de abuso de poder; **(f)** convênios com objetos nitidamente eleitoreiros, concentrando-se obras estatais exatamente dentro do micro processo eleitoral; e **(g)** celebração de inúmeros convênios, de elevadas somas, com prefeitos filiados a partidos de oposição que tinham candidato próprio em 2010,

mas que, surpreendentemente, apoiaram a candidatura de **ROSEANA SARNEY**, conforme confessado pela testemunha de defesa, o **MINISTRO EDISON LOBÃO**.

Outro fator determinante a comprovar a potencialidade, tem-se a demonstração de influência direta entre a celebração de convênios com prefeitos filiados a partidos de oposição, e que tinham em **JACSON LAGO** (PDT/PSDB) e **FLÁVIO DINO**. (PC do B/PSB). Circunstância esta comprovada através do depoimento do **MINISTRO EDISON LOBÃO** e também pelo exame do resultado das eleições em confronto com o valor dos recursos transferidos para estes municípios.

Não obstante não se exija a comprovação do nexo de causalidade entre as práticas abusivas e o resultado das eleições, bastando à potencialidade das práticas afetarem a isonomia entre os concorrentes, no caso presente é facilmente perceptível à influência no resultado eleitoral. É que a **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** foi proclamada eleita em primeiro turno por apenas 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) dos votos a mais que a metade dos votos válidos. Isso representou uma ínfima diferença de **4.877 (quatro mil oitocentos e setenta e sete) votos**.

Veja-se, a propósito, o resultado oficial das Eleições 2010 para governador do Estado do Maranhão¹³:

CANDIDATO	PARTIDO	COLIGAÇÃO	VOTOS	% VÁLIDOS
ROSEANA	PMDB	PRB / PP / PT / PTB / PMDB / PSL / PTN / PSC / PR / DEM / PRTB / PMN / PV / PRP / PT do B / PHS	1.459.792	50,08%
FLÁVIO DINO	PC DO B	PPS / PSB / PC do B	859.402	29,49%
JACKSON LAGO	PDT	PDT / PTC / PSDB	569.412	19,54%
MARCOS SILVA	PSTU		14.685	0,50%
SAULO	PSOL		8.898	0,31%
JOSIVALDO CORRÊA	PCB		2.518	0,09%

Também com relação ao outro capítulo destas razões finais, a revelar a versar sobre o programa **VIVA CASA**, tem-se também que houve abuso de poder

¹³ Fonte: base de dados da Justiça Eleitoral, disponível em <www.tse.jus.br>.

político e econômico. Como sobejamente demonstrado, toda a execução do mencionado programa se deu à margem da lei, com a violação das regras elementares de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e por fim de Direito Eleitoral.

Ainda como elementos a configurar o abuso de poder nestes casos, e mesmo que se exigisse a tanto o nexos causal – o que é afastado pela jurisprudência deste eg. TSE, também restaria comprovado. É que, na situação fática que se descortina, mostra-se perfeitamente possível estabelecer-se uma relação aritmética entre a quantidade de casas distribuídas e o resultado da eleição. A **RECORRIDA ROSEANA SARNEY** foi proclamada eleita em primeiro turno por apenas 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) dos votos a mais que todos os demais candidatos. Ou seja, apenas 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) dos votos acima da metade dos votos válidos. Isso representou uma ínfima diferença de **4.877 (quatro mil oitocentos e setenta e sete) votos**.

Em contrapartida, em 2010, o **programa Viva Casa** foi responsável pela **distribuição gratuita de 9.582 (nove mil, quinhentos e oitenta e duas) casas**, e partindo-se da premissa de que cada entidade familiar beneficiada era constituída apenas para um casal, o que não é comum, já se teria por configurada uma situação potencialmente capaz de desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito. É que, neste caso, somar-se-iam, em tese, **19.164 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro) potenciais votos favoráveis aos RECORRIDOS**. Ou seja, estar-se-ia diante do **efeito multiplicador da distribuição gratuita de bens em ano eleitoral**.

Estes números são potencializados, se considerarmos que o Maranhão é uma das unidades da Federação com a população mais pobre. Diante desta realidade, deve-se somar o forte apelo social verificado na singularidade do bem distribuído. O programa distribuiu gratuitamente uma das coisas mais preciosas para o ser humano. Cuida-se do bem mais desejado, almejado, querido por todos, o sonho de consumo de qualquer família carente, qual seja: uma moradia, a casa própria, por mais singela que possa parecer.

Por último, comprovado que cada uma das causas de pedir deste RCED, acima descritas, têm o condão *per si* de caracterizar o abuso de poder político e econômico, fica fácil concluir, por razões óbvias, que a soma das duas condutas torna ainda mais evidente a potencialidade lesiva destas em relação à higidez e legitimidade das eleições de governador do Estado do Maranhão em 2010. É inevitável se concluir que houve abuso de poder político e econômico, recomendando-se a cassação dos diplomas dos **RECORRIDOS**.

IV – PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer se conheça do presente recurso, rejeitando as preliminares suscitadas pela defesa, e que, no mérito, seja o mesmo provido para **CASSAR OS DIPLOMAS ELEITORAIS** dos **RECORRIDOS ROSEANA SARNEY MURAD e JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**.

Requer ainda o imediato cumprimento da cassação, e a determinação para a convocação de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador do Estado do Maranhão.

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 13 de junho de 2012.

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
OAB/MA 6.148 – OAB/DF 30.221

RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR
OAB/MA 10.707